



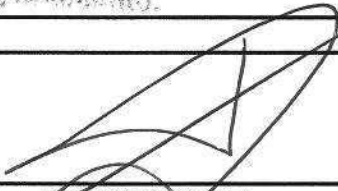
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 32 de 2017.

02.02.17 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., R. Reg. e Meio Amb.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06, FEV, 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>06/02/17</u>	AO	<u>17</u> HS
POR	<u>Karel</u>		
SAÍDA	<u>06/03/17</u>	AS	<u>13</u> H
		ASS:	<u>Karel</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nº 10-49	em 03/03/17

Bruno Lucchetti



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 32/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente artigos 110 e seguintes (bens municipais), 148 e seguintes (política urbana), e 185 (parques);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: art. 89 e seguintes - política urbana; e art. 265 e seguintes – áreas verdes, incluindo os parques);
- PR 01/16, que institui a Frente Parlamentar sobre a preservação do Parque e Viveiro Jacques Cousteau “Laguinho”.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

em de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 2º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e danos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante o cumprimento de metas de resultados orçamentárias e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 4º Nas referências:

a) União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

c) a União entende-se considerado o Distrito Federal;

d) - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

e) t. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

f) ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

g) II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

h) III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para o funcionamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

i) IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, comerciais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

j) a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as receitas mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

k) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

l) c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

anexo ao processo nº 101/2017

Matéria PL 32/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=173911.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência de Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência entre as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas correntes de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas econômicas, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

- será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas pensadas a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

I - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

(VETADO)

atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, serão inscritas na lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice dos preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se este previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil destinadas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

7º (VETADO)

8º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui o resultado do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados anualmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 3.956, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 168 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no art. 167, III, do CF. (Vide ADIN 1.911-1)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes anos, que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as bases das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de

rt. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo, em metas de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à fraude, e da quantidade e valores de ações ajudadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do e dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

rt. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não recorrente, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da lei, o conteúdo no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mesmo inciso.

3º O disposto neste artigo não se aplica:

- às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

- ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

rt. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou o cancelamento de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

rt. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será autorizada pelo Poder Executivo.

1º - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;

2º - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal a soma dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos executivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Lcp101

17/02/2017

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por parte da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

Proc. N° 01-32 / 2017

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Lcp101

iação:

criação de cargo, emprego ou função;

- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Y - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Y - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

1. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois primeiros seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas no art. 169 da Constituição.

1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

receber transferências voluntárias;

obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

4º - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que não tenham como finalidade a redução das despesas com pessoal.

5º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro trimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

1. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a existência de fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 20.

2º É dispensada a compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

- reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

3º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos financeiros ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não seja de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

divida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de para amortização em prazo superior a doze meses;

I - divida pública mobiliária: divida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco do Brasil, Estados e Municípios;

II - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos

III - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente de administração ou entidade a ele vinculada;

IV - refinanciamento da divida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização financeira;

V - equiparação-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dividas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das extensões dos arts. 15 e 16.

22 Será incluída na divida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Central do Brasil.

23 Também integram a divida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas tenham constado do orçamento.

24 O refinanciamento do principal da divida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito financeiramente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República será ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da divida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições para as operações de crédito de prazo inferior a doze meses;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da divida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a divida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

12 As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

25 As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de divida consolidada, apresentando a forma e a metodologia de sua apuração.

26 Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para a esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação, constituindo, para cada esfera, limites máximos.

27 Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da divida consolidada será feita ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 52, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a divida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a divida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da divida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da divida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da divida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da divida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dividas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da divida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Proc. N° 01-32 / 2017
Bruno Cucchetti
RF 1.455

- observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

22 As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

32 Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos aplicados de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

a) não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a prazo, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

b) se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

(VETADO)

§ 3º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

encargos e condições de contratação;

saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de empréstimos e créditos.

§ 4º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à aquisição de imóvel ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos.

2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de instituição financeira, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração pública, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

2º - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às disposições constantes do art. 33 e mais as seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo

al seja semelhante à permuta;
- concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, e na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinaranciar a dívida a federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

t. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto no art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às suas por este controladas, observado o seguinte:

- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

- a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir em valores de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com o poder do garantidor para reter-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as condições legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

- empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indireta, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão onerar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:
fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os preços no mercado;

recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

II - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas anuais; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as simplificações desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. A transparência será assegurada também mediante:
I - a disponibilização de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativos ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativos ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

- Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Brasil receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da principal atualizada da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério da Fazenda, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;

despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de juros de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

t. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a do seu desempenho até o final do exercício;

- receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

- resultados nominal e primário;

- despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos os e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

- das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

- da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

da limitação de empenho;

- da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Incluirão, além das suas próprias, as dos entes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as cabeças parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 2º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 3º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 4º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

t. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 2º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de oitenta dias.

2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, cujas prestações não parecerem prévio.

t. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as despesas adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com o que se refere a:

atendimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas líquidas e mobiliária aos respectivos limites;

- destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as previstas nesta Lei Complementar;

- cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 2º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

a) possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

- que os montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia líquida acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

- que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por empréstimo das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou o do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, citadas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro meses.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão financeira realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na gestão de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

- divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de cargos que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Fundo da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios gerais da previdência social.

1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

- bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

I - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II da Constituição;

- produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

- resultado da aplicação financeira de seus ativos;

- recursos provenientes do orçamento da União.

2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuação que assegurem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2000

1) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela lei nº 9.785, de 1999)

2. O funcionamento dos meios de transporte coletivo;

Para preservar e conservação dos monumentos históricos e artísticos isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a mantê-los e realçá-los os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

na preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves,

c) a rediç o ou divulga  o de obra ou invento de natureza cient fica, art stica ou liter ria;

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *l do caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas (incluído pela Lei nº 6.602, de 1978).

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 4.º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva iniciação na posse poderão ser alienados a terceiros, leilados, cedidos, arrendados, outorgados em regime de concessão de direito real de uso, de concessão de domínio ou de parceria pública e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) — Vigência encerrada

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de transferência urbana ou de parcelamento ou reparelamento de solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015).

§ 6º. Comprovada a inviabilidade ou a perda definitiva da hipótese pública de bem prevista no presente expedito, o expeditante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

Viência encerrada

Decreto-Medida Provisória nº 700, de 2015

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada; includo pela Medida Provisória nº 700, de 2015 Valência encerrada

S. 1.º - No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reaparelhamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 709, de 2015)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 76. Deontidade e utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo reaver, em caso de oposição, as auxílios de força policial. Aquela que for molestada por excessos de poder, caberá indenização por danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 7º. Destacadas nas atividades públicas, ficam as autoridades administrativas de exporante ou seus representantes a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de dados, podendo reservar, em caso de resistência, ao auxílio de forças policiais. Resolução dada pela Mesa Diretora nº 20145

Parágrafo único. — Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou ofensa das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabo indenização por danos, sem prejuízo da ação penal, (instituída pelo Ministério da Previdência nº 700, de 2015)

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem p
ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao E

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá eleitar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do domicílio do réu, perante o juízo privativo, se houver, sendo outro o autor, no foro da situação dos bens;

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantido o conhecimento dos processos de desapropriação

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado a cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independentemente de citação do réu. (Incluído pela Lei nº 9.841, de 1999)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:
Lei nº 2.786, de 1956

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja impósto predial: (incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor catastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior. Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956

d) não tendo sido atualizada a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, o valor do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valor desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a emissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Incluído pela Lei nº

Art. 15-A. No caso de missão plena na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, mediante para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença, expressos em termos reais, incluído juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, o contor da missão na posse, votado o colégio de juízes compostos, o incluído pelo Método Provisório nº 2, 183-86, de 2001).

— § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda do rendimento comprovadamente sofrido pelo preponente. (Instituída pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIn nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração igual ou zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001). (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por ressarcimentos decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas a proteger a vida, a integridade física ou a saúde, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluída pela Medida Provisória nº 2, 183-56, de 2001)

§ 1º. Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade, ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (MS-AIDIN nº 2.392-2)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço oferecido em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderá incidir juros compensatórios de até dez por cento no ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a opção de juros compensatórios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2015)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lustras cessantes emprevidamente sofridos pelo proprietário, não incluindo nas indenizações relativos às desapropriações que tiveram como pressuposto o desesamparimento da função social da propriedade, previstas nos arts. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015). Vigência encerrada

§ 2º - O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposentamento administrativo ou por desaprovação indireta e às ações que visem a indenização por ressarcimento decorrentes de atos de Poder Público, ressalvada a da Lei Média Médica Provisória nº 700, de 2016.

§ 2º - Nas ações referentes ao § 1º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a porção anterior à aquisição do propriedade ou da posse, titulada pelo ato nº. (Redação dada pela Medida Provisória nº 200-06-2016)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em julho e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidido juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2, 183-56, de 2001)

§ 2º. Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
(Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados a proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Incluído pela Medida Provisória nº 2, 183-56, de 2001

Materia PL 32/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMIZI
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=173911>.

Art. 16. A tagação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do mando dispensa a da de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas cliente de que se encontra no território da jurisdição, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á no endereço em que o réu, no momento da propositura, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, inaceessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o processo não será extinto, ficando a cargo do Ministério Público a nomeação de um curador ad hoc para o réu, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador, não poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que sejam necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a indenização, as enumeradas no art. 27.

Se-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos juntados ao laudo.

§ 2º Antes de profendo o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Proca. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realize dentro de 10 dias após a publicação da sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas

Parágrafo único. O juiz poderá abitar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos in em funcionamento.

Art. 26. - No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluem os terrenos e bens de terceiros, nem os bens de terceiros que tenham sido declarados de utilidade pública antes da declaração de utilidade pública.

Art. 26. No valor da indenização que será contemporânea da avaliação, não se incluirão os direitos do credor em atendimento das necessidades pessoais de subsistência e de educação dos dependentes.

(Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

Parágrafo único. Serão atendidas as necessidades feitas após a desapropriação, as úteis fontes com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.726, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as necessidades feitas após a desapropriação: as úteis, quando f
(enumerado do Parágrafo Único da Lei nº 4.686, de 1965)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 01-32 / 2017

fls. 29

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a elevação dos riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Seção I

Proc. N° 01-32 / 2017

fls. 30

Dos instrumentos em geral

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) outorga onerosa do direito de construir;

Seção III

Proc. N° 01-32 / 2017

fls. 31

Do IPTU progressivo no tempo

Bruno Lucchetti

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV**Da desapropriação com pagamento em títulos**

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V**Da usucapião especial de imóvel urbano**

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já tenha possuído por ocasião da abertura da sucessão.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

fls. 32

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das concessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – ~~outros~~
RF 11.455
Bruno Lucchetti

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e suposto, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

~~VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;~~

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no **caput** deste artigo, no que couber. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Proc. N° 01-32 / 2017

fls. 34

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42 A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

fls. 35

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como indenização, uma

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Bruno Lucchetti

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto substitui o publicado no DOU de 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001

Bruno Lucchetti

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

44

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.
(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

46

Bruno Lucchetti

RE 11.455

§ 2° - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4° - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5° - Na hipótese prevista no § 1°, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05; a Emenda 38/15 alterou o § 1°, alterado anteriormente pela Emenda 26/05, e acrescentou inciso III ao § 1°)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° - A concorrência a que se refere o § 1° será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

RF 11.455

Bruno Lucchetti

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

61
Bruno Lucchetti

RF 11.455

paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

63
Bruno Lucchetti

RF 11.455

usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

71

Bruno Lucchetti

RF 11.455

a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de evitar a proliferação das zoonoses.

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação:** Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas:** - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complem.:** - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações:** Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI N° 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei n° 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei n° 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

VI - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio cultural, paisagístico, bem como o meio ambiente natural ou construído da cidade;

VII - estabelecer o regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

VIII - promover ações de melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade;

IX - ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, proibindo a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos nesta lei;

X - incentivar a recuperação da paisagem degradada;

XI - assegurar a proteção da paisagem rural;

XII - incentivar ações públicas e privadas de recuperação, restauração e manutenção de fachadas e passeios públicos em áreas degradadas.

Parágrafo único. Para contribuir na orientação das ações públicas e privadas relacionadas ao ordenamento da paisagem, a Prefeitura poderá elaborar Plano de Ordenamento da Paisagem do território municipal, considerando, quando for o caso, as determinações previstas nesta lei, de forma articulada com os municípios vizinhos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 89. Os instrumentos de política urbana e gestão ambiental serão utilizados para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor Estratégico.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

Seção I

Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

Art. 90. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 91. Para aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, são consideradas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica.

Art. 266. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - áreas públicas:

- a) Unidades de Conservação de Proteção Integral que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- b) parques urbanos;
- c) parques lineares da rede hídrica;
- d) outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

e) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;

f) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

g) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

h) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;

i) cemitérios públicos;

II - áreas privadas:

a) Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

b) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;

c) espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança e cemitérios;

d) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados;

e) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;

f) clubes de campo;

g) clubes esportivos sociais;

h) cemitérios particulares;

i) sítios, chácaras e propriedades agrícolas;

III - terras indígenas:

a) terras indígenas homologadas;

b) terras indígenas delimitadas pela FUNAI em análise no Ministério da

Justiça.

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 267. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - proteção da biodiversidade;

II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

RF 11.455

Bruno Lucchetti

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- III - proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - qualificação das áreas verdes públicas;
- V - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;
- VI - conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;
- VII - cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

- I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;
- II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;
- III - recuperar áreas de preservação permanente;
- IV - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais indicadas na Carta Geotécnica, em consonância com o Programa de Recuperação de Fundos de Vale;
- V - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;
- VI - compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;
- VII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- VIII - implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
- IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;
- X - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;
- XI - estruturar mecanismos de proteção à biodiversidade, em consonância aos preceitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Biodiversidade e ao Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São

Paulo;

RF 11.455

Bruno Lucchetti

Bruno Lucchetti

RF 11.455

XII - controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;

XIII - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XIV - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;

XV - compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;

XVI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XVII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XIX - aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques Urbanos e Lineares;

XX - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 269. Área de Preservação Permanente - APP são as porções do território, protegida nos termos da legislação federal específica, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

§ 2º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00001/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR SOBRE PRESERVAÇÃO DO PARQUE E VIVEIRO JACQUES COUSTEAU "LAGUINHO".

Art. 1º Fica Instituída a Frente Parlamentar do Parque e Viveiro Jacques Cousteau "Laguinho" localizado na rua Catanumi 60 - Interlagos na Zona Sul da capital.

Art. 2º Compete à "Frente Parlamentar", sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - Estimular a preservação da exuberante fauna e flora;
- II - Promover políticas públicas que recupere e impeçam o assoreamento do lago provocado pelo despejo das águas pluviais;
- III - Elaborar estudos, protocolos de intenções e outros documentos;
- IV - Acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao tema;
- V- Eliminação de todos os focos de contaminação de esgoto e outros poluentes que chegam ao lago;
- VI- Recuperação das nascentes;
- VII - Recuperação vegetal das áreas degradadas;
- VIII - Respeito e atualização dos estudos de impacto ambiental;
- IX- Plano de manejo para os animais;
- X- Cumprimento das legislações ambientais;
- XI - Tratar de outros assuntos relativos a preservação e recuperação ambiental do parque;
- XII- Organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão de temas relacionados à prevenção, e punição de crimes ambientais, de forma descentralizada e participativa;
- XIII- Redigir seu Regimento Interno.

Art. 3º A Frente Parlamentar de que trata esta Resolução poderá estabelecer relações de cooperação e apoio a projetos de instituições públicas e privadas.

Art. 4º A direção dos trabalhos será coordenada por um Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos entre seus membros e exercerão mandato por 01 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas e poderão contar com a participação de convidados para expor e oferecer subsídios a temas específicos.

Art. 6º A Frente Parlamentar sobre o parque e viveiro Jacques Cousteau produzirá relatórios das suas atividades, apresentando sumários das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros.

Art. 7º A Câmara Municipal disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, às quais será dada ampla publicidade, com divulgação pela TV Câmara e na página eletrônica da Câmara Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, às Comissões competentes."

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/3/17 às 18h
RF 11120

Do Nobre Vereador Marcia Yoshimi Taniguchi
(União)
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/03/2017
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCOPIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EM 15/03/17 às 18h
POR [Assinatura]
DATA: 21/03/17 ÀS: 17h ASS: Karl



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 30 do Proc.
nº 32 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGR 12

fls. 53

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o projeto de lei nº 0032/17, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que objetiva declarar a utilidade pública de área localizada junto ao Parque do Lagunho, lotes 06 – matrícula 29.304 do 11º Cartório de Registro de Imóveis com 1.049,06 m² e lote 07 – 29.305 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que possui 1.141,29 m², ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

Solicito a V. Exa. o encaminhamento ao Poder Executivo de pedido de informações para saber com relação ao projeto:

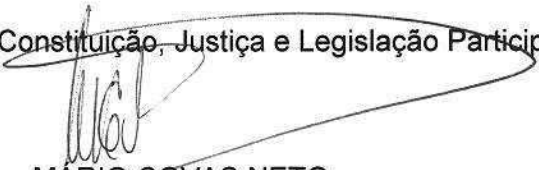
1º - Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação dos imóveis? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2º - Os imóveis indicados possuem vocação para abrigar parque, podendo ser incorporados à área do parque criado pelo Decreto nº 48.758/07?

3º - Os imóveis indicados já foram objeto de decreto expropriatório?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0032/17 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 28 de março de 2017.

Ofício SGP-12 nº 125/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 32/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que "DECLARA DE UTILIZADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO A ÁREA LOCALIZADA JUNTO AO PARQUE DO LAGUINHO, ÁREA ABRANGIDA PELA PREFEITURA REGIONAL DE CAPELA DO SOCORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 55

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 184/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 125/2017

Folha nº 52 do Proc
nº 32 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

DOCREC

346/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 32/2017, de autoria do vereador Ricardo Nunes, que objetiva declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho sito na Prefeitura Regional de Capela do Socorro, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
JUST
12.06.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 53 do Pro

Nº 32 de 20 17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Folha de Informação nº 09

Do PA 2017-0.061.270-7

Em 12/05/2017

(a).....
MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada próximo ao Parque do Laguinho, Capela do Socorro. Pedido de subsídios.

INF_TÉCNICA_008_DEPLAN G_2017

SVMA-G/AJ
Sr Procurador Chefe

Em atenção à solicitação inicial, informamos que não há atualmente previsão de ampliação do Parque Municipal do Laguinho – Jacques Custeau.

Considerando que,

- 1) O parque foi ampliado recentemente através do decreto nº 56.307, de 4 de agosto de 2015, tendo ganho nesta ampliação 11.552,20m², correspondendo a 14,66% da área total;
- 2) A área proposta pelo PL 32/2017 se refere a dois lotes particulares que somam 2.190,35m² que corresponde a 2,78% da área do parque, além de estarem separadas da área do parque por uma via pública;
- 3) A prioridade da Secretaria é de desapropriar áreas rurais para um parque natural em São Mateus, cujo preço do terreno é substancialmente inferior ao da Capela do Socorro, (o preço do m² de glebas em São Mateus é pelo menos 30 vezes menor comparado com o preço por m² de que lotes na Capela do Socorro).
- 4) Não temos recursos previstos para desapropriação desta área;
- 5) Não consta no conjunto de parques propostos pelo PDE, a área proposta para ampliação do Parque Municipal do Laguinho – Jacques Custeau

Pelos motivos elencados, por parte de DEPLAN, não somos favoráveis ao PL 32/2017. Resta ainda consultar DEPAVE, pois devido ao prazo, não conseguimos fazê-lo.

12/05/2017

Marcelo Morgado
Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental
DEPLAN / SVMA

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 13:45 horas
Data 12/06/17

Folha nº 50 do Pro.
Nº 32 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12FOLHA Nº 12 DO PROCESSO 12
2017-0.061.270-7
Ass. *[assinatura]*
MARCIA REGINA UNGARETTE
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

DECRETO Nº 48.758, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

Cria e denomina o Parque Municipal Jacques Cousteau, dotando-o do cargo em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado e denominado o Parque Municipal Jacques Cousteau na área verde municipal denominada Viveiro Comandante Jacques Cousteau, situada no Distrito do Socorro, entre as Ruas Catunami, Norman Prachel e Raul Tabajara e a Avenida Luis Romero Sanson.

Parágrafo único. O Auto de Cessão para a transferência de administração do imóvel, a ser formalizado pelo Departamento Patrimonial, fará constar a exata delimitação e descrição da área referida no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA a administração e o gerenciamento do Parque Municipal Jacques Cousteau, dotando-o dos recursos materiais e humanos necessários.

Art. 3º. O Conselho Gestor do Parque Municipal Jacques Cousteau, eleito e empossado nos termos da legislação vigente, elaborará e aprovará proposta para a Distribuição Setorial de Usos, o Plano de Manejo e o Regulamento de Uso do Parque, revisando esses instrumentos sempre que necessário.

Art. 4º. Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I - disponibilizar ao Conselho Gestor os recursos financeiros, materiais e humanos necessários à sua atuação;

II - dar publicidade, pelos meios disponíveis, aos textos e mapas da Distribuição Setorial de Usos, do Plano de Manejo e do Regulamento de Uso do Parque aprovados;

III - afixar cópias do Regulamento de Uso em locais visíveis aos visitantes, a critério e sob responsabilidade da Administração da unidade.

Art. 5º. Fica transferido do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Parque Municipal Jacques Cousteau, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 1 (um) cargo de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com a denominação alterada para Administrador de Parque II.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

FOLHA Nº 13 DO PROCESSO
2017-0.061.270.7
Ass. *[assinatura]*

Marcia Yoshimi Taniguchi
A.G.P.P. - SVMA
DEPLANO

DECRETO Nº 56.307, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Amplia a área do Parque Municipal Jacques Cousteau e retifica sua denominação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo nº 2014-0.088.903-7,

DECRETA:

Art. 1º Fica incorporada ao Parque Municipal Jacques Cousteau, criado e denominado pelo Decreto nº 48.758, de 26 de setembro de 2007, a área de 11.532,20m² (onze mil quinhentos e trinta e dois metros e vinte decímetros quadrados), correspondente à Praça Romeu Tacconi, localizada no Distrito de Socorro, Subprefeitura de Capela do Socorro.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, a área total do parque passa a ser de 78.791,40m² (setenta e oito mil setecentos e noventa e um metros e quarenta decímetros quadrados), compreendendo as Áreas I e II configuradas na planta juntada à fl. 95 do processo administrativo nº 2014-0.088.903-7.

Art. 3º Fica retificada a denominação do Parque Municipal Jacques Cousteau para "Parque Municipal do Lagunho - Jacques Cousteau", adequando-a à denominação consagrada pelos moradores da região onde se localiza.

Art. 4º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de agosto de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

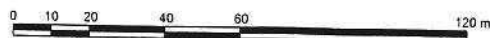
JOSÉ TADEU CANDELÁRIA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de agosto de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

Folha nº 57 de 61
Vº 32 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº 16

(a)

Do TID P.A 2017-0.061.270-7 em 15/05/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho – Jacques Cousteau, Capela do Socorro. Pedido de subsídios.

INTERESSADA: CMSP/Vereador Ricardo Nunes

Depave-1

Sra. Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei nº 32/17, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação de áreas contíguas ao Parque do Laguinho – Jacques Cousteau.

As áreas citadas em fls. 03 referem-se aos **lotes 06 – matrícula 29.304 com 1.049,m2 e lote 07 – 29.305 com 1.141,29**, ambas do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em fls. 07 nota-se que o presente foi encaminhado à esta SVMA para atendimento dos questionamentos em fls. 03.

Em fls. 09, DEPLAN manifesta-se e sugere encaminhamento à DEPAVE para consulta. Em fls. 11, esta Coordenadoria restitui o presente à DEPLAN solicitando material gráfico com o apontamento das áreas em questão. Em fls. 12, 13 e 14 é encartado por DEPLAN Decreto de Criação do Parque Jacques Cousteau, Decreto de incorporação da Praça São Pancrácio ao perímetro do parque e planta de seus respectivos perímetros.

Ao que tange as atribuições desta Divisão de Projetos e Obras, em consonância com o Art. 30 da Lei 14.887/2009, que reorganiza a SVMA - **Divisão Técnica de Projetos e Obras, DEPAVE.1** – com as atribuições de projetar, contratar projetos e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parque urbanos, parques lineares e parques naturais, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ela subordinadas (Art. 20-I) – informamos que por não haver no presente dados que identifique em planta os lotes 06 e 07, a análise e manifestação técnica desta Coordenadoria em relação ao PL em questão, torna-se inviável.



Marcia Yoshimi Taniguchi Hos
11.328 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

Coord. M. do Verde
ACPP-DEPART.
R. 544-237.1

Proc. 2017.0061.280.7 fls. 62

Contudo, complementamos que, conforme mencionado em fls. 05 sobre as APPs, as Áreas de Preservação Permanente - definida pelo Artigo 3º do Código Florestal (LEI FEDERAL Nº12.651/12), como: "**Área de Preservação Permanente – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" - tem a nobre função de preservar a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e propiciar locais de refúgio e/ou reprodução de aves migratórias e espécies aquáticas, composta por jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), socós, garças, frangos d'água, patos, anfíbios, peixes, cágados e serpentes, além dos anatídeos domésticos que adornam o lago.

O Artigo 4º do Código Florestal LEI FEDERAL Nº12.651/12) estabelece como áreas de preservação permanente:

- As faixas marginais de qualquer **curso d'água natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de **30 (trinta) metros**, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura [...];
- As áreas no entorno dos **lagos e lagoas naturais**, em faixa com largura mínima de: [...] b) **30 (trinta) metros**, em zonas urbanas;
- As áreas no entorno das **nascentes e dos olhos d'água** perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de **50 (cinquenta) metros** [...];
- E outras áreas conforme o mesmo Artigo.

A imagem abaixo ilustra as áreas de APP do Parque do Laginho – Jacques Cousteau:

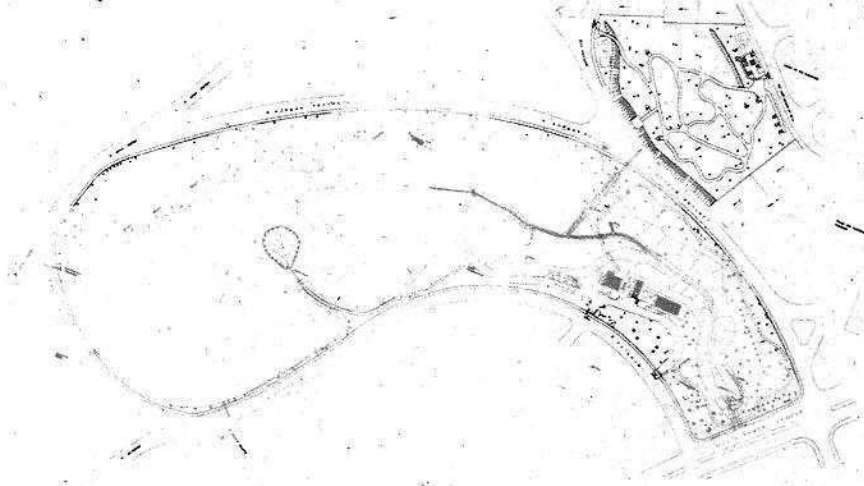


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

18
Proc. 2017-061.270-1
fls. 63
CARLOS M. DE FORTES
ACPP-DEPAVE
R.F. 541.301

Parque Jacques Cousteau APP

Folha nº 59 do Proc.
Nº 32 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP 12



0 25 50 75 100m

APP



Delimitação da APP (Fonte: DEPAVE-1)

Sendo o tínhamos à informar, restituímos o presente à SVMA.G/AJ conforme prazo determinado.

JULIANNA GAVIOLI PIRANI
Coordenadora de Projetos - Região Sul
Arquiteta e Urbanista
DEPAVE-1 - SVMA



32 do Proc
32 de 20
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RJ. 11.328 - SGP. 12
fls. 64

DO PA Nº 2017-0.061.270-7

Folha de Informação nº 20

15/05/17

(a) Flavio Vicente
Assistente II - R.F. 827.428-2
DEPAVE-G

INTERESSADO: Município de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que "declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Lagunho, área abrangida pela Prefeitura Regional de Capela do Socorro, e dá outras providências."

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Encaminho o presente instruído com as informações prestadas pela Divisão Técnica de Projetos e Obras – DEPAVE-1, para conhecimento e providências subsequentes.

Ressalto que, em razão da insuficiência de dados que identifiquem em planta os lotes 06 e 07 (mencionados na fl. 03), restou inviável a análise e manifestação conclusiva daquela Divisão e, consequentemente, desse Departamento, sobre o PL em tela.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 10:50 horas
Data 16/5/17
Assinatura



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 61 do Proc. fls. 65
Nº 32 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP.12

Folha de Informação nº. 21

Do Processo 2017-0.061.270-7. Em, 16/05/2017 a)

Silvia de Souza Grangel
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
SVMA.G.AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Lagunho, Capela do Socorro. Pedido de subsídios.

URGENTÍSSIMO

SVMA/DEPAVE-GAB

Senhor Diretor

Diante da informação de fls. 20, restituímos o presente solicitando informar onde colher os dados faltantes, vez que é imprescindível manifestação conclusiva desse Departamento para a matéria em questão.

Diante do prazo em curso para resposta e do estabelecido por SGM/ATL, ROGAMOS A DEVOLUÇÃO AINDA NESTA DATA.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 332/722

SVMA.G/AJ

RAGFM/iff

RECEBIDO
DEPAVE - GAB
16/05/17
14.49



Folha nº 62 do Pr. 66
Nº 32 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

DO PA Nº 2017-0.061.270-7

Folha de Informação nº 22

16 ps. 17 (a) Flávio Vicente
Assistente II - R.F. 827.428-2
DEPAVE-G

INTERESSADO: Município de São Paulo

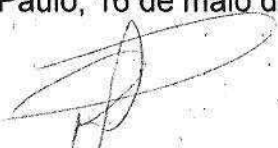
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que “declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho, área abrangida pela Prefeitura Regional de Capela do Socorro, e dá outras providências.”

DEPLAN-G
Sr. Diretor,

Considerando o teor da manifestação da Divisão Técnica de Projetos e Obras – DEPAVE-1 (fls. 16/18), na qual é apontada a insuficiência de dados que identifiquem em planta a área que se pretende declarar de utilidade pública, encaminho presente a fim de que sejam prestadas as informações necessárias, relativas aos lotes 06 e 07 mencionados na fl. 03.

Rogo a devolução do expediente até o dia 18/05/17, impreterivelmente.

São Paulo, 16 de maio de 2017.


ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA/DEPLAN - EXPEDIENTE
17 ps. 17. 16/05/17

Folha nº 63 do Pro.
no 32 de 2017

CÓPIA

fls. 67

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP-12

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

1º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

Assessora
Secretaria de Relac.

matrícula

ficha

29.304

1

São Paulo, 19 de julho de 1977

IMÓVEL:- Terreno, lote 6 da quadra 20, 1a. Secção de Interla-
gos, 32º Subdistrito Capela do Socorro, medindo em curvas =
45,68ms. de frente para a rua Vinte; pelo lado direito 35,23ms
pelo esquerdo 26,45ms. e nos fundos 19,77ms. confrontando res-
pectivamente com os lotes 7, 5 e rua Dezessete. Área 1.049,06=
ms.2.- **CONTRIBUINTE - 095.198.0006**

PROPRIETARIA:- S/A AUTO ESTRADAS com sede nesta Capital

REGISTRO ANTERIOR:- Tr. 23.684 do 1º Registro e 3.914 deste Re-
gistro

RUTE CALEMI ZANDONA
Oficial Motor Subst.

R.1/ 29.304 :- Por carta de sentença de 13 de dezembro de
1976, do Cartório do 12º Ofício Cível desta Capital, expedida=
nos autos da ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (Proc. 1.055/73)=
movida por ANNA HELENA DO AMARAL, brasileira, desquitada, do
lar, domiciliada nesta Capital, contra a proprietária, o imó-
vel foi adjudicado à requerente, pelo valor de R\$94.415,40.=
Data da matrícula.

RUTE CALEMI ZANDONA
Oficial Motor Subst.

Av.2/29.304:- Da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de -
17-12-88 registrada sob o nº 688.472 em 28-01-89 na JUCESP e
certidão de 13-02-89 da JUCESP e requerimento de 03-03-89, e
de conformidade com a certidão de óbito expedida em 10-11-88 =
pelo Cartório do Registro Civil do 2º Subdistrito - Liberdade
desta Capital, procede-se a presente para constar o falecimen-
to de JORGE ALVES DE LIMA, ocorrido em 08-11-88 no estado ci-
vil de desquitado de ANA HELENA CUNHA BUENO DE AMARAL ou ANNA
HELENA DO AMARAL.

Data:- 14 de março de 1989.

MARIA DA GLÓRIA COSTA BARROS
Oficial

"continua no verso"

f123
Fabio S. Ferreira
R. 114-9
SP. SVMA
DEPLAN

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

CÓPIA

Folha nº 64 do Proc
Nº 32 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

matrícula

ficha

29.304

verso

Brina Gads
Assessora
Secretaria de Relação
Pública

R.3/29.304:- Conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 17-12-88, registrada sob o nº 608.472 em 20-01-89 na JUCESP e certidão de 15-2-89 da JUCESP e requerimento de 03-3-89, ANNA HELENA DO AMARAL, RG.117.224-SP e CIC.108.659.778-87, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada nesta Capital, a Av. Higienópolis nº 403, 12º andar, transmitiu o imóvel a título de CONFERÊNCIA DE BENS a SANTA HELENA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CGC.60.865.623/0001-59, com sede nesta Capital - na Av. Higienópolis nº 403, 12º andar, pelo valor de R\$ 39.129.938,00.
Data:- 14 de março de 1989.

MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA
Osteia

R.4/29.304:- Por escritura de 11 de março de 1993 do 1º Cartório de Notas desta Capital, livro 2293 fls 269, SANTA HELENA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., CGC. 60.865.623/0001-59, com sede na Av. Higienópolis, nº 403, 12º andar, nesta Capital, VENDERAM o imóvel a ARNALDO MOISES WORTSMAN, RG.4.471.662-SP, CPF. sob nº 514.781.458-20, médico, casado com ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN, RG. 4.666.715-SP, CPF. 762.885.368-49, jornalista, sob o regime da comunhão de bens, na vigência da lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.419 neste Cartório, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Maestro Eduardo Guarnieri, nº 385, nesta Capital, pelo preço de Cr\$ 550.000.000,00. Foi expedida a CNI nº 63.829/93-2 em 04/03/93 pela PMSP., até o exercício de 1992.
Data:- 26 de março de 1993.

JOSÉ DE FREITAS JULIANO N. TO. Escriv. Autoriz.

Av.5/29.304:- PENHORA

Pelo mandado de 17 de fevereiro de 2011, do Juízo de Direito da 1ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central desta Capital, expedido nos autos (processo nº 583.00.2003.132242-7 - ordem nº 2135) da ação de procedimento ordinário (em geral) movida pelo CUSTÓDIO MOREIRA PORTO FILHO, portador da carteira de identidade RG nº 7.899.719, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.913.458-29, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Heltor de Moraes, nº 257; LUCIANA REGINATO MOREIRA PORTO ARANTES, portadora da carteira de identidade RG nº 7.899.720, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.457.358-35, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Haddock Lobo, nº 571, apartamento 121; e MARIÂNGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO, portadora da carteira de identidade RG nº 6.995.346, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.277.088-60, residente e domiciliada na cidade de Santana de Parnaíba, neste Estado, na Alameda

- Continua na ficha 02 -

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

F1 29
Fabio L. Ferreira
RG. 8.114-9
MSP-SVMA
DEPLAN

COPIA

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula

ficha

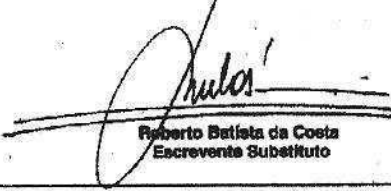
29.304

02

Continuação

Maringá, nº 271, Alphaville 12, em face de **INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNÓSTICO S/C. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.613.245/0002-57, com sede nesta Capital, na Alameda Campinas, nº 816, Jardim Paulista; **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda Campinas, nº 816, Jardim Paulista, já qualificado; e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Maestro Eduardo Guarnieri, nº 385, Interlagos, já qualificada, o imóvel desta matrícula, juntamente com outro, de propriedade de **ARNALDO MOISES WORTSMAN** e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificados, foi penhorado, tendo sido dado à causa o valor de R\$77.727,37, e nomeados depositários **ARNALDO MOISES WORTSMAN** e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificados.

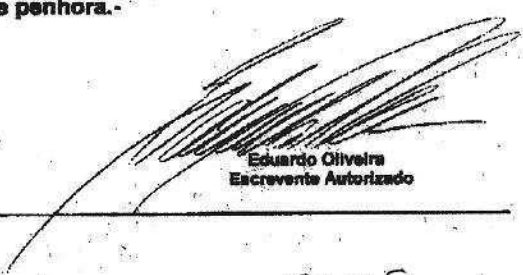
Data:- 26 de abril de 2011.


Roberto Batista da Costa
Escritor Substituto

Av.6/29.304:- CANCELAMENTO DE PENHORA

Pelo mandado expedido em 17 de setembro de 2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central desta Capital, nos autos (processo nº 583.00.2003.132242-7 - Ordem nº 2135/2003) da ação de execução movida por **CUSTÓDIO MOREIRA PORTO FILHO**, já qualificados, e outros, em face de **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificada, e outros, a MMª Juíza de Direito, Drª. Cynthia Torres Cristóforo, determinou que se procedesse o cancelamento da averbação nº 5 de penhora.

Data:- 06 de dezembro de 2012.


Eduardo Oliveira
Escritor Autorizado

Continua no verso

f1 25
Fabio  Ferreira
RE: 68.114-9
MGP-SVMA
DEPLAN

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

Folha nº 66 do Proc
Nº 32 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Brina Gait
Assessora
Secretaria de Relat

matrícula

29.304

ficha

02

verso

Av.7/29.304:- DIVÓRCIO

Pelo requerimento de 18 de dezembro de 2012, foi solicitada a presente averbação a fim de constar que, por sentença proferida em 31/01/2011, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca da Capital, transitada em julgado, o casal de **ARNALDO MOISES WORTSMAN** e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN** divorciou-se consensualmente, voltando a mulher a assinar o nome de solteira, ou seja, **ANGELA RODRIGUES ALVES**, conforme prova a certidão de casamento expedida em 28/03/2011, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º - Subdistrito - Capela do Socorro, desta Capital, extraída da matrícula nº 1194380155 1987 2 00199 239 0059489 11, e averbação feita à sua margem.

Data: 03 de janeiro de 2013.

Rogé
Rogé Ferraz de Campos
Escrivente Autorizado

Av.8/29.304:- PENHORA (Prenotação nº 1.072.000 - 03/04/2014)

Pela certidão de 03 de abril de 2014, do Juízo de Direito da 7ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central, desta Capital, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0106278-07.2009.8.26.0100) da ação de execução civil movida por **COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE**, CNPJ nº 01.284.144/0001-80, em face de **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, CPF nº 514.781.458-20 e **INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNÓSTICOS LTDA**, CNPJ nº 68.313.246/0001-57, a parte ideal correspondente a 50% do imóvel foi penhorada para garantia da dívida de R\$ 51.455,21, tendo sido nomeado depositário **ARNALDO MOISES WORTSMAN**. Consta da certidão que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

Data: 09 de abril de 2014.

Roberto
Roberto Batista da Costa
Escrivente Substituto

Av.9/29.304:- PENHORA (Prenotação nº 1.119.265 - 25/06/2015)

Pela certidão de 25 de junho de 2015, da Secretaria da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, extraída dos autos (processo nº 2574-2008) da ação de execução trabalhista movida por **EMANUELE APARECIDA VIGILATO FERREIRA**, CPF nº 259.071.738-58, em face de **ARNALDO MOISES**

Continua na ficha 03

F126
Fabio L.G. Ferreira
RF: 11.114-9
PMF-SVMA
DEPLAN

COPIA

Folha nº 69 do Pro. No 32 de 2017 autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:50:52. Página 1 de 1 fls. 71

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

11º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

CNS Nº 11.117-9

matrícula

ficha

29.304

03

Continuação

WORTSMAN, CPF nº 514.781.458-20, e como terceira **ANGELA RODRIGUES ALVES**, o imóvel foi **penhorado** para garantia da dívida de R\$ 156.549,01, tendo sido nomeado depositário o executado. Consta da certidão que houve decisão judicial datada de 25/06/2015 (folha 416), para a penhora de fração ideal superior à pertencente ao executado, e que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.
Data: 20 de julho de 2015.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
CLAUDINEI GERALDES:10111645824
Hash: 11BEA0D773FD6674BAF71B2BDFE24C91
(Matrícula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

Av.10/29.304: **PENHORA** (Prenotação nº 1.127.034 - 14/09/2015)
Pela certidão de 11 de setembro de 2015, do Juízo de Direito da 1ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central, desta Capital, extraída dos autos (processo nº 0132242.12.2003.8.26.0100) da ação de execução civil movida por **MARIÂNGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO**, CPF nº 052.277.088-60, **CUSTÓDIO MOREIRA PORTO FILHO**, CPF nº 086.913.458-29, **LUCIANA REGINATO MOREIRA PORTO ARANTES**, CPF nº 130.457.358-35, em face de **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, **INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA** e **ANGELA RODRIGUES ALVES** ou **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificados, o imóvel foi **penhorado** para garantia da dívida de R\$ 156.549,01, tendo sido nomeada depositária **ANGELA RODRIGUES ALVES** ou **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificada. Consta da certidão que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.
Data: 18 de setembro de 2015.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
CLAUDINEI GERALDES:10111645824
Hash: 08704F4E3B9020A33A3B1294B8CFB40B
(Matrícula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

Av.11/29.304: **PENHORA** (Prenotação nº 1.144.019 - 22/03/2016)
Pelo termo de penhora e depósito de 19 de fevereiro de 2016, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro Públicos desta Capital, expedido nos autos (processo nº 0193971-73.2002.8.26.0100) da ação de usucapião, em que figuram como executados: **ANGELA RODRIGUES ALVES** que quando casada assinava **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**; e **ARNALDO MOISES WORTSMAN**; e como executantes: **WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES** e **SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES**, o imóvel foi **penhorado** para a garantia da dívida de R\$4.647,30, e nomeados depositários **ANGELA RODRIGUES ALVES** que quando casada assinava **ANGELA RODRIGUES ALVES**

- Continua no verso -

f127
Fabiano S. Ferreira
R. 11.114-9
MSP-SYMA
DEPLAN

CÓPIA

Folha nº 68 do Proc
Nº 32 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 11.328 - SGP. 12

11.13
Assessoria
Secretaria de Relações
Ext. 11.13

matrícula

29.304

ficha

02

verso

WORTSMAN, e ARNALDO MOISÉS WORTSMAN.

Data: 22 de março de 2016.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por

ANDERSON FERRARI LOPES:18373315888

Hash: DF710CBD6D6FA48CF54210D3B06F6F5A

(Matricula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

Av.12/29.304: PENHORA (Prenotação 1.148.728 - 09/05/2016)

Pela certidão de 06 de maio de 2016, do Juízo de Direito da 15ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central, desta Capital, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0210021-67.2008.8.26.0100) da ação de execução civil movida por **BANCO BRADESCO S/A**, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, em face de **ARNALDO MOISÉS WORTSMAN**, CPF/MF nº 514.781.458-20, a metade ideal do imóvel de propriedade de **ARNALDO MOISÉS WORTSMAN** foi penhorada, juntamente com parte ideal dos imóveis das matrículas 17.445, 29.305 e 60.287, para garantia da dívida de R\$37.343,31, tendo sido nomeado depositário ARNALDO MOISÉS WORTSMAN, CPF/MF nº 514.781.458-20.

Data: 06 de junho de 2016.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por

CELSO APARECIDO LEITE BARROSO:11331405807

Hash: ACB2888F258C988F991497FF0A924522

(Matricula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

11 28
Fabio L. Ferreira
R. 114-9
CSP-SVMA
DEPLAN

COPIA

U. 03
Anna Gadelma Suyama
Assessora Técnica
Cartório de Registro de Imóveis

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula 29.305 ficha 1

São Paulo, 19 de julho de 1977

IMÓVEL:- Terreno, lote 7 da quadra 20, 1ª. Seção de Interlagos 32º Subdistrito Capela do Socorro, medindo 30ms. de frente para a rua Vinte; pelo lado direito 26,45ms., pelo esquerdo = 37,03ms. e nos fundos 21,03ms. mais 18,41ms., confrontando respectivamente com os lotes 6, 8, 5 e 4. Área 1.141,29ms.2.=
CONTRIBUINTE - 095.198.0007

PROPRIETÁRIA:- S/A AUTO ESTRADAS, com sede nesta Capital

REGISTRO ANTERIOR:- Tr. 23.684 do 1º Registro e 3.914 deste Registro.

Rute C. Zandoná
RUTE CALEMI ZANDONÁ
Oficial Motor Subst.

R.1/ 29.305 :- Por carta de sentença de 13 de dezembro de 1976, do Cartório do 12º Ofício Cível desta Capital, expedida nos autos da ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (Proc. 1.055/73) movida por ANNA HELENA DO AMARAL, brasileira, desquitada, do lar, domiciliada nesta Capital, contra a proprietária, o imóvel foi adjudicado à requerente, pelo valor de R\$102.716,10.=
Data da matrícula. *Rute C. Zandoná*

RUTE CALEMI ZANDONÁ
Oficial Motor Subst.

Av.2/29.305:- Da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 17-12-88 registrada sob o nº 688.472 em 20-01-89 na Jucesp e certidão de 13-02-89 da Jucesp e requerimento de 03-03-89 e de conformidade com a certidão de óbito expedida em 10-11-88 pelo Cartório do Registro Civil do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital, procede-se a presente para constar o falecimento de JORGE ALVES DE LIMA, ocorrido em 08-11-88 no estado civil de desquitado de ANA HELENA CUNHA BUENO DO AMARAL ou ANNA HELENA DO AMARAL.

Data:- 14 de março de 1989.

Glória Dutra Barbosa
GLÓRIA DA GLÓRIA DUTRA BARBOSA
Oficial

"continua no verso"

f1 29
Rafael L. C. Ferreira
RF: 798.449
PMS/OWMA
DEPLAN

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

CÓPIA

Folha nº 70 do Pro.
Nº 32 de 2017

matrícula 29.305
ficha 1 verso

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Dr. Gadea Suya
Assessora Técnica
Secretaria de Relações Governamentais

R.3/29.305:- Conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17-12-88, registrada sob o nº 688.472 em 20-01-89 na JUCESP e certidão de 13-2-89 da JUCESP e requerimento de 03-03-89, ANNA HELENA DO AMARAL, RG. 117.224-SP e CIC.108.659.778-87, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada nesta Capital na Av. Higienópolis nº 403, 12º andar, transmitiu o imóvel a título de CONFERÊNCIA DE BENS a SANTA HELENA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CGC.60.865.623/0001-59, com sede nesta Capital na Av. Higienópolis nº 403, 12º andar, pelo valor de R\$ 42.570.117,00.

Data:- 14 de março de 1989.

MARIA DA GLÓRIA COSTA BARBOSA
Ostade

R.4/29.305:- Por escritura de 11 de março de 1993 do 1º Cartório de Notas desta Capital, livro 2293 - fls. 269, SANTA HELENA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CGC. nº 60.865.623/0001-59, com sede na Av. Higienópolis, nº 403, 12º andar, nesta Capital, VENDERAM o imóvel a ARNALDO MOISES WORTSMAN, RG. 4.471.662-SP, CPF. nº 514.781.458-20, médico, casado com ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN, RG.4.666.715-SP, CPF. 762.885.368-49, jornalista, sob o regime da comunhão de bens, na vigência da lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.419 neste Cartório, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Maestro Eduardo Guarnieri, nº 385, nesta Capital, pelo preço de Cr\$ 494.000.000,00. Foi apresentada a CNI nº 63.830/93-0 em 04/03/93 pela PMSP., até o exercício de 1992.

Data:- 26 de março de 1993.

JOSÉ DE FREITAS JUNIOR N. TO Escrivão Autoriz

Av.5/29.305:- PENHORA

Pelo mandado de 17 de fevereiro de 2011, do Juízo de Direito da 1ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central desta Capital, expedido nos autos (processo nº 583.00.2003.132242-7 - ordem nº 2135) da ação de procedimento ordinário (em geral) movida pelo CUSTÓDIO MOREIRA PORTO FILHO, portador da carteira de identidade RG nº 7.899.719, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.913.458-29, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Heitor de Moraes, nº 257; LUCIANA REGINATO MOREIRA PORTO ARANTES, portadora da carteira de identidade RG nº 7.899.720, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.457.358-35, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Haddock Lobo, nº 571, apartamento 121; e MARIÂNGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO, portadora da carteira de identidade RG nº 6.995.346, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.277.088-60, residente e domiciliada na cidade de Santana de Parnaíba, neste Estado, na Alameda

- Continua na ficha 02 -

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

Fl. 30
Fabio L. S. Ferreira
RG. 68.114-9
PSP. SYMA
DEPLAN

folha nº 32 do Pro. de 2017

CÓPIA

fls. 75

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGA 12

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula
29.305

ficha
02

Continuação

Assessora Técnica
Secretaria de Relações
Internacionais

Maringá, nº 271, Alphaville 12, em face de **INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNÓSTICO S/C. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.613.246/0002-57, com sede nesta Capital, na Alameda Campinas, nº 816, Jardim Paulista; **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda Campinas, nº 816, Jardim Paulista, já qualificado; e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Maestro Eduardo Guarnieri, nº 385, Interlagos, já qualificada, o imóvel desta matrícula, juntamente com outro, de propriedade de **ARNALDO MOISES WORTSMAN** e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificados, foi **penhorado**, tendo sido dado à causa o valor de R\$77.727,37, e nomeados depositários **ARNALDO MOISES WORTSMAN** e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificados.

Data:- 26 de abril de 2011.


Roberto Batista da Costa
Escritor Substituto

Av.6/29.305:- PENHORA

Pela certidão de 02 de julho de 2012, da 42ª Vara do Trabalho desta Capital, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, extraída dos autos (processo nº 25372008) da execução trabalhista movida por **MARIA DOS REIS ROSA SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.219.908-56, em face de **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, inscrito no CPF/MF sob o nº 514.781.458-20, já qualificado, o imóvel foi **penhorado** para garantia da dívida de R\$79.647,21, tendo sido nomeado depositário **ARNALDO MOISES WORTSMAN**.

Data: 04 de julho de 2012.


Roberto Batista da Costa
Escritor Substituto

Av.7/29.305:- CANCELAMENTO DE PENHORA

Pelo mandado expedido em 17 de setembro de 2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central desta Capital, nos autos (processo nº 583.00.2003.132242-7 - Ordem nº 2135/2003) da ação de execução movida por **CUSTÓDIO MOREIRA PORTO FILHO**, já qualificados, e outros, em face de **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN**, já qualificada, e outros, a MMª. Juíza de Direito, Drª. Cynthia Torres Cristóforo, determinou que se procedesse o

- Continua no verso -

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

Fl 31
Fabio G. Ferreira
758.114-9
OAB/SP-SVMA
DEPLAN

CÓPIA

10-06 10/11

Bruna Gadea Suyama
Assessora Técnica
Secretaria de Relações Governamentais

Folha nº 72 do Pro.
No 32 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

matrícula	ficha
29.305	02
	verso

cancelamento da averbação nº 5 de penhora.
Data:- 06 de dezembro de 2012.

Eduardo Oliveira
Escrivente Autorizado

Av.8/29.305:- DIVÓRCIO

Pelo requerimento de 18 de dezembro de 2012, foi solicitada a presente averbação a fim de constar que, por sentença proferida em 31/01/2011, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca da Capital, transitada em julgado, o casal de **ARNALDO MOISES WORTSMAN** e **ANGELA RODRIGUES ALVES WORTSMAN** divorciou-se consensualmente, voltando a mulher a assinar o nome de solteira, ou seja, **ANGELA RODRIGUES ALVES**, conforme prova a certidão de casamento expedida em 28/03/2011, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º - Subdistrito - Capela do Socorro, desta Capital, extraída da matrícula nº 1194380155 1987 2 00199 239 0069489 11, e averbação feita à sua margem.

Data: 03 de janeiro de 2013.

Rogê Ferraz de Campos
Escrivente Autorizado

Av.9/29.305:- PENHORA (Prenotação nº 1.069.608 - 14/03/2014)

Pela certidão de 13 de março de 2014, do Juízo de Direito da 16ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central, desta Capital, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0008168-17.2004) da ação de execução civil movida por **RUBENS ROMANO FILHO**, CPF nº 632.550.068-72; e **MILZA IRACEMA BARBOSA ROMANO**, CPF nº 853.400.068-91, em face do **HOSPITAL CRISTO REI S/A.**, CNPJ nº 60.674.926/0001-94; e **INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA - EPP**, CNPJ nº 68.313.248/0001-57, o imóvel foi **PENHORADO** para garantia da dívida de R\$ 1.098.985,36, tendo sido nomeado depositário o coexecutado **HOSPITAL CRISTO REI S/A**. Consta da certidão a decisão proferida em 04 de março de 2013, às folhas 481, reconhecendo a responsabilidade patrimonial de terceiros não integrantes da

- Continua na ficha 03 -

ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO CERTIDÃO, IMAGEM VISUALIZADA NO SITE.

F132
Fabio L. Ferreira
RF: 114-9
P.O. SVMA
DEPLAN

CÓPIA

Folha nº 73 do Prot. Nº 32 de 2017

Página 1 de 1

fls. 77

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 SGP. 12

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

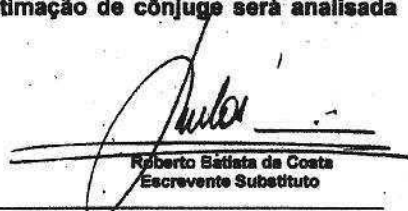
11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula
29.305

ficha
03

Continuação

execução, e que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.
Data: 18 de março de 2014.


Roberto Batista da Costa
Escritor Substituto

Av.10/29.305: PENHORA (Prenotação 1.148.728 - 09/05/2016)

Pela certidão de 06 de maio de 2016, do Juízo de Direito da 15ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Central, desta Capital, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos (processo nº 0210021-67.2008.8.26.0100) da ação de execução civil movida por **BANCO BRADESCO S/A**, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, em face de **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, CPF/MF nº 514.781.458-20, a metade ideal do imóvel de propriedade de **ARNALDO MOISES WORTSMAN** foi penhorada, juntamente com parte ideal dos imóveis das matrículas 17.445, 29.304 e 60.287, para garantia da dívida de R\$37.343,31, tendo sido nomeado depositário **ARNALDO MOISES WORTSMAN**, CPF/MF nº 514.781.458-20.
Data: 06 de junho de 2016.

Este ato foi verificado, conferido e assinado digitalmente por
ESTE DOCUMENTO FUI VERIFICADO DIGITALMENTE POR
CELSO APARECIDO LEITE BARROSO:11331405807
Hash: BBC0FD09DFE2BD568E98EF77C2BAFABB
(Matricula em Serviços Online - www.11ri.com.br)

Fl 33
Fabio G. Ferreira
Rf. 11.328-114-9
MSP-SVMA
DEPLAN

SETOR — 95

ANTIGO

SETOR — 92/3

QUADRA — 193

32 20772

Folha nº 74 do Pro.
Nº 32 de 20 19

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

QUADRA — 198

REVISÕES: 1974-83.12.9.74

PAP. 42.003/77
R. 1978 (13.1.78)

Juc

atu. 80. Pap. 74010/80
4/6/80 - (P)

ATU 81 PAP 71005/81 - L

PAP. 32006/85. 8. 5. 85
PAP. 32. 007/85 10.9.85 M.

PAP. 32007/86 9.9.86 15

PAP 32005/89-25.08.89 - M

PAP 42001/91(18.09.91) MR

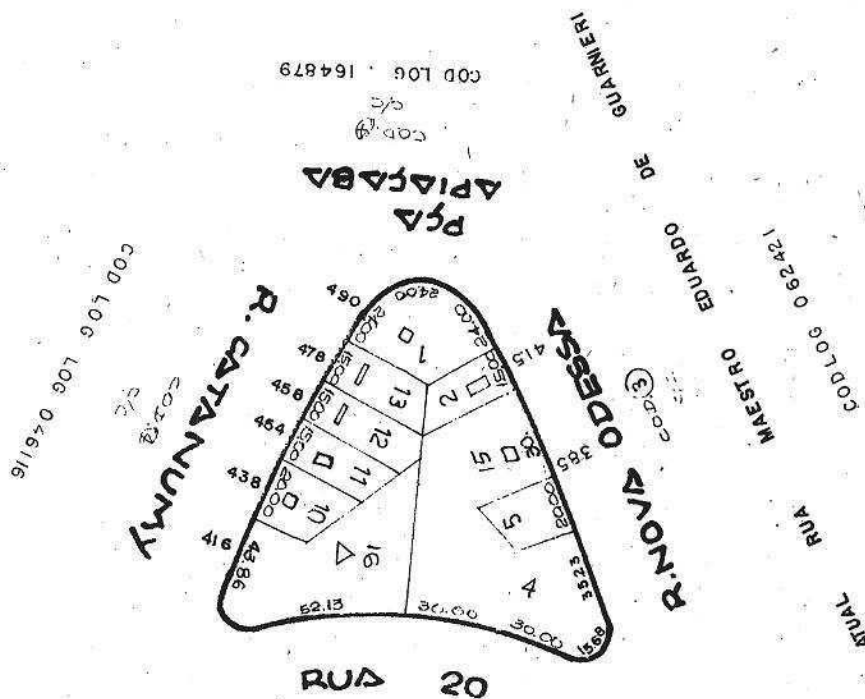
PAP 42001/93-05.03.93-

PAP 42003/93(21.6.93) CU

ATU. 96-11-10.96 - JOSE

ATU. 00 06/12 EMA

PA. 2010-0. 088.494-109/12/11
DANI



ATUAL R. RAUL TABAJARA

COD. LOG 782246

f1 34
Fabio G. Ferreira
RF: 114-9
PAP. SVMA
UEPLAN

ultimo
lote
16



Folha nº 32 do Proc. Nº 32 de 2017 fls. 79

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP-12

Do Processo nº 2017-0.061.270-7

19/05/17 - Nº 36

Wagner Higino dos Santos
RF: 572.500.3
SVMA/G/AJ

DEPAVE-1

De Ordem do Sr. Procurador Chefe, encaminhamos
o presente a este Departamento, uma vez que por
engano.

Acomp. TID's 1577.6136 e 1610.2395

Att.

Wagner Higino dos Santos
RF: 572.500.3
SVMA/G/AJ

RECEBIDO
DEPAVE
19/05/17



Folha nº 76 do Proc
No. 32 de 20 17

fls. 80

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

Folha nº 32

Do PA nº 2017-0.061.270-7 em 22/05/2017

(a).....

INTERESSADO: SGM-ATL

Roberto Carlos Libório
DEPAVE 1

ASSUNTO: Ref. DUP da área junto Parque Jacques Cousteau

DEPAVE.G

Sr. Diretor

Encaminhamos o presente reiterando a manifestação da área técnica desta Divisão em fls.16/18 e para conhecimento do informado por DEPLAN-G em fls.23/35(V), sugerimos o prosseguimento junto a SVMA/AJ, tendo em vista o prazo de devolução.

Acompanham os TID's: 16102395 e 15776136

Tamires Carla de Oliveira

Arqª TAMIREZ CARLA DE OLIVEIRA
Diretora de DEPAVE-1

TCO/Day

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXP
22/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SGP. 12



DO PA Nº 2017-0.061.270-7

Folha de Informação nº 38

22.05.17 (a)
Flávio Vicente
Assistente II - R.F. 827.428-2
DEPAVE-G

INTERESSADO: Município de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que "declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho, área abrangida pela Prefeitura Regional de Capela do Socorro, e dá outras providências."

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Considerando o teor da manifestação do DEPLAN (fls. 23/35-v), no sentido de que as informações disponíveis sobre a área que se pretende declarar de utilidade pública não convergem, o que impossibilitou a localização e conformação dos lotes 06 e 07 (mencionados na fl. 03) na quadra fiscal, e, conseqüentemente, inviabilizou, mais uma vez, a análise e manifestação conclusiva do DEPAVE-1, como também desta Diretoria, *encaminho o presente a fim de que seja restituído ao interessado para fornecimento dos dados necessários, apontados à fl. 35-v.*

Segue acompanhado dos TID's 16102395 e 15776136.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 11:12 horas
Data 23 / 5 / 17
Assinatura

Folha nº 78 do Pro. fls. 82
Nº 32 de 20 17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12



Folha de Informação nº 39

(a).....
Maria Augusta Santos
RF. 577.903-1
SVMA - AJ

Do PA 2017-0.061.270-7

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17.

À Chefia SGM/ATL,

Encaminho para prosseguimento, com as informações da área técnica.

Tem como acompanhantes os TIDs 16102395 e 15776136.

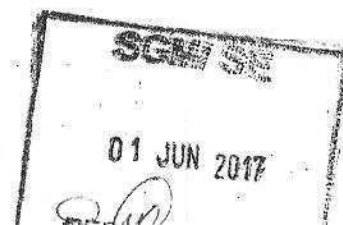
São Paulo, 24 de maio de 2017.


Rose Gottardo

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente

SGM/ATL





Nº 32 de 2017 fls. 83

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.328 - SGR 12

Folha de Informação nº 35

Fabio L. G. Ferreira
RF: 11.328 - SGR 12
PM - SP

Do PA 2017-0.061.270-7

Em 18/05/2017

(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada próximo ao Parque do Lagunho, Capela do Socorro. Pedido de subsídios.

DEPLAN-G

Sra Assistente Técnica

Para atender pedido de DEPAVE.

Em 18/05/2017

Marcelo Morgado
Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental
DEPLAN / SVMA

Folha de Informação nº 35 v

Do PA 2017-0.061.270-7

Em 18/05/2017

(a)

DEPLAN-G
Sr Diretor

Procedendo-se à análise dos documentos abaixo que copiamos do TID16102395:

- De fl. 23 a 28, matrícula 29.304 do 11º CRI, terreno com 1.049,06 m², contribuinte 095.198.0006, citada no PL (ver fl. 04);
- De fl. 29 a 33, matrícula 29.305, do 11º CRI, terreno com 1.141,29m², contribuinte 095.198.0007, também citada no PL (ver fl. 04);
- À fl. 34, quadra fiscal (setor 95, quadra 198), disponível no GEOSAMPA,

Verificou-se que na quadra fiscal não constam os lotes 6 e 7, não sendo possível desenhar os lotes referidos no PL.

Outros documentos, o Edital de Hasta Pública da Justiça do Trabalho (fl. 20 do TID 16102395) se refere à matrícula 29.304 do 11º CRI, contribuinte 095.098.0015-8, terreno com 1.049,06m² e no TPCL (fl.46 do TID 16102395) consta para o contribuinte 095.098.0015-8, área de terreno de 3.320,00m² e área construída de 699,00m², levando-se a supor que o nº de contribuinte foi alterado. No entanto, há divergência na metragem do terreno e dúvida quanto à existência ou não de construção.

A análise das informações constantes dos documentos disponíveis não convergem, não sendo possível se concluir nem sobre a localização nem sobre a conformação dos lotes na quadra.

Sendo assim, da forma como se encontra o PL não recomendamos seu prosseguimento.

Sugerimos a devolução do presente para que o interessado forneça dados dos lotes, informando o nº de contribuinte ativo, dimensões dos lotes e a localização deles na quadra fiscal de forma a que DEPAVE possa se manifestar.

Segue acompanhado dos TID's 16102395 e 15776136 para subsidiar eventuais consultas.

Em 18/05/2017


Roselia Mikie Ikeda
Assistente Técnica
DEPLAN-G

SVMA-G/AJ
Sr Procurador Chefe

Segue com manifestação de DEPLAN-G, que acolhemos. Reiteramos, conforme manifestação de fl.09, a pouca representatividade da área para a ampliação do parque. Mantidos os TID's acompanhantes.

Em 18/05/2017

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 18h36 horas
Data 18/05/17


Marcelo Morgado
Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental
DEPLAN / SVMA

SEQUE FLS. 36
10 MAIO 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:50:52.

Paulo Henrique da S. Lopes fls. 85
Técnico Administrativo
RF 11.203

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo nº 32 de 2017, 13, 06, 17 (a)

PROCESSO Nº 32 DE 2017, 13, 06, 17

EM 13/06/17 13 HS

Karl

04/08/17 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do proc.
nº 01-32 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Referência: Projeto de Lei nº 0032/17

COPIA

Exmo. Sr. Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0032/17, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa declarar de utilidade pública, para ser desapropriada a área localizada junto ao Parque do Lagunho, lotes 06 – matrícula 29.304 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.049,06 metros quadrados e 07 – matrícula 29.305 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.141,29 metros quadrados, ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

Como é cediço, para a declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, exige-se a perfeita identificação do bem que se pretende desapropriar.

Em atenção ao pedido de informações desta Comissão, o Executivo encaminhou a manifestação encartada às fls. 52/79, na qual elenca razões contrárias à aprovação do projeto que consistem, resumidamente, nos seguintes pontos: i) a área objeto da propositura se refere a dois lotes particulares que juntos somam apenas 2,78% da área do parque, sendo diminuta a sua relevância, portanto; ii) a área objeto da propositura está separada da área do parque por uma via pública; iii) a prioridade da Secretaria do Verde e Meio Ambiente é de desapropriar áreas rurais para um parque natural em São Mateus, com preço de terreno bastante inferior ao do da Capela do Socorro (cerca de 30 vezes mais barato); iv) não há recursos previstos para a desapropriação da área e a ampliação do Parque Municipal do Lagunho não consta no conjunto de parques do Plano Diretor Estratégico; e v) não há dados suficientes que identifiquem em planta os lotes 06 e 07, não tendo sido possível concluir sobre a localização e a conformação dos lotes na quadra, por haver divergência na metragem do terreno e dúvida quanto à existência de construção no local.

Portanto, se faz necessário complementar os dados acerca do aludido imóvel, explicitando dados dos lotes, nº de contribuinte ativo, dimensões dos lotes e localização destes na quadra fiscal, nos termos expostos pelo Executivo às fls. 79, verso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do proc.
nº 07-32 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, ser atendida a solicitação de complementação de dados, a fim de viabilizar novo pedido de informações ao Executivo.


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

11/8/2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **RICARDO NUNES**

GABINETE
VEREADOR RICARDO NUNES
14.1.8.17
ASS Lucas 600029

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SENIA MARIA FRAMONÉ

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/08/2017

Obs. O prazo

será de 8 dias,
a contar da data.

Segue 14 juntado 7 nesta data, documentado(s)
e papel de informação rubricado S: 004.3.3)
nº 422195 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do Pro.
Vº 32 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pl. 11.328 - Set. 12

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

REQUERIMENTO Nº

RDS

1123/2017

REQUEIRO, na forma regimental, a juntada dos documentos anexos, ao PL 032/2017, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Lagunho, área abrangida pela Prefeitura Regional de Capela do Socorro e visa a incorporação da Rua Raul Tabajara e faixa limítrofe dos terrenos particulares lindeiros ao Parque do Lagunho, em cumprimento às solicitações da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para complementar as informações requeridas pelo Executivo pertinentes aos objetivos da propositura.

RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



A Comissão de:

JUST

13, 09, 17



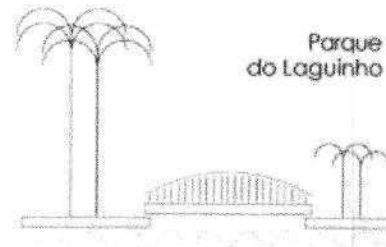
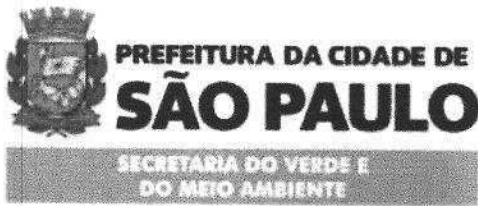
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/09/2017 AO 13 HS

POR 

SALIDA 20/09/17 AS H ASS:



PLANO GESTOR

1.4.1. – Anexação de Áreas e Implantação do Parque

folha nº 84 do Pro.
vº 32 de 2017

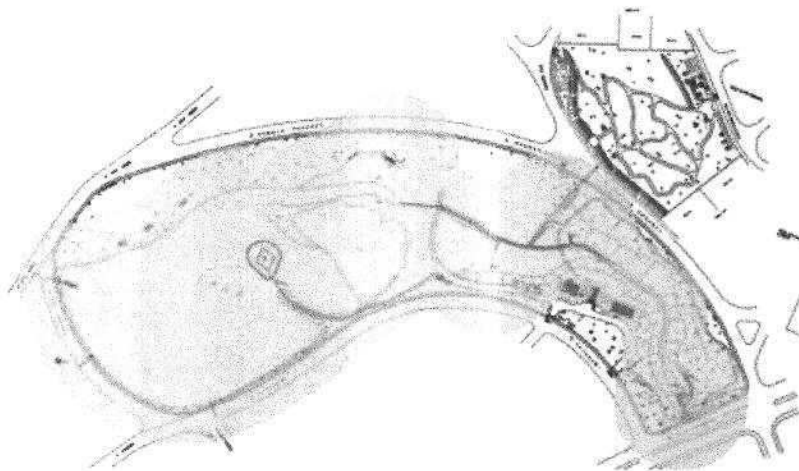
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGA 12

Histórico

Em 2007, a área de uso comum do loteamento Interlagos, conhecida como "Laguinho de Interlagos" passa a ser administrada pela SVMA através do DECRETO Nº48.758/07, que a denomina "Parque Municipal Jacques Cousteau".

O Projeto de Implantação do Parque (quase que totalmente dentro de Área de Preservação Permanente (APP) proveniente dos corpos d'água presentes no interior do Parque: 05 nascentes, 01 córrego e 01 lago), prevê a recuperação ambiental e a ampliação de sua área com a anexação da Praça Romeu Tacconi (São Pancrácio) e de áreas de proteção permanente remanescentes em seu entorno.

Parque Jacques Cousteau APP



0 25 50 75 100m

APP

DEPAVE
DEPARTAMENTO
DE PARQUES
E ÁREAS VERDES

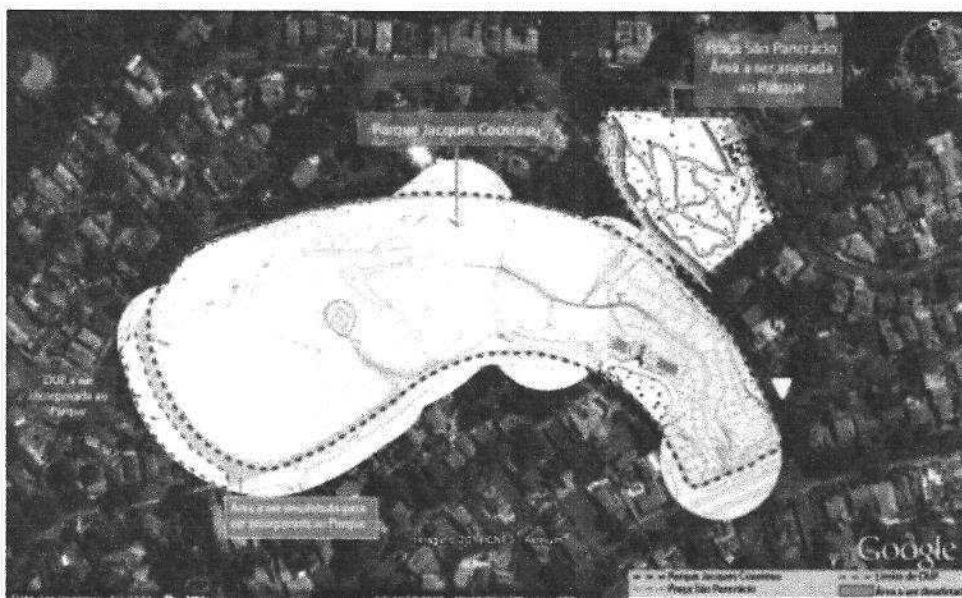
Artigo 3º do Código Florestal (LEI FEDERAL Nº12.651/12) define APP como: "Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna

Os atributos históricos, ambientais e paisagísticos de Interlagos levam o bairro a ser tombado pelo COMPRESP em 2004.

A partir de áreas que se pretende anexar ao Parque é que se vislumbra a paisagem mais significativa do Laguinho e do bairro de Interlagos.



Na proposta do Grupo de Trabalho (GTJC) criado pela SVMA através da Portaria nº 78 /SVMA/2014 para elaborar material técnico com apontamento das prioridades emergenciais e dar soluções para recuperação ambiental da área, está prevista a anexação ao parque da Praça Romeu Tacconi (por decreto), da rua Raul Tabajara (por desafetação) e da área de APP localizada nos lotes 6,7,8 e 9 da quadra 20 do loteamento "Interlagos" (por desapropriação), proposta esta, aprovada pelo Conselho Gestor do Parque.

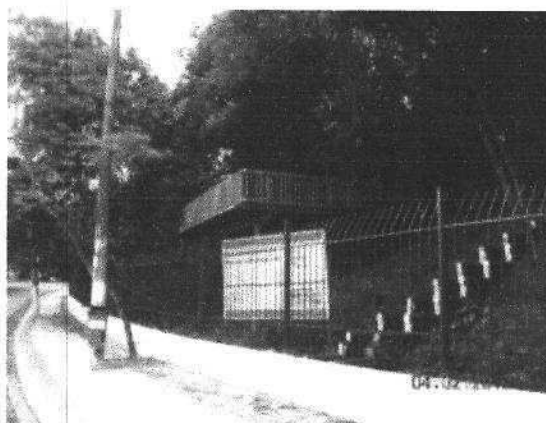


A – Praça Romeu Tacconi (São Pancrácio)

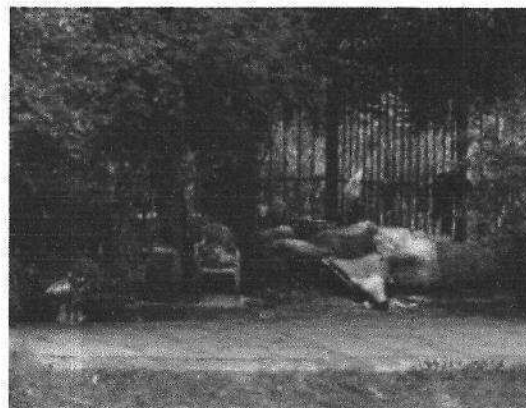
A Praça é anexada ao parque em 4 de agosto de 2015, através do Decreto Nº 56.307, que retifica a denominação do parque para "Parque Municipal do Laguinho". A Praça passa a ser descrita como Área II do Parque do Laguinho e é destinada ao uso intensivo dos frequentadores.

As obras de implantação são iniciadas pela então Subprefeitura da Capela do Socorro, em setembro de 2012.

A área é cercada com gradil e equipamentos como playground e academia da 3ª Idade são instalados.



As obras são interrompidas no final do mesmo ano. A área é fechada à população. Moradores de rua ocupam o entorno.



A situação gera protestos da comunidade.



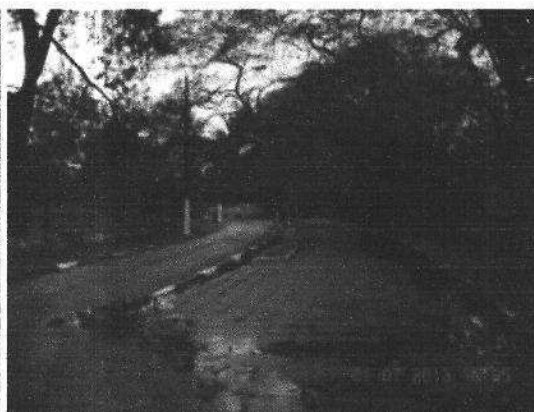
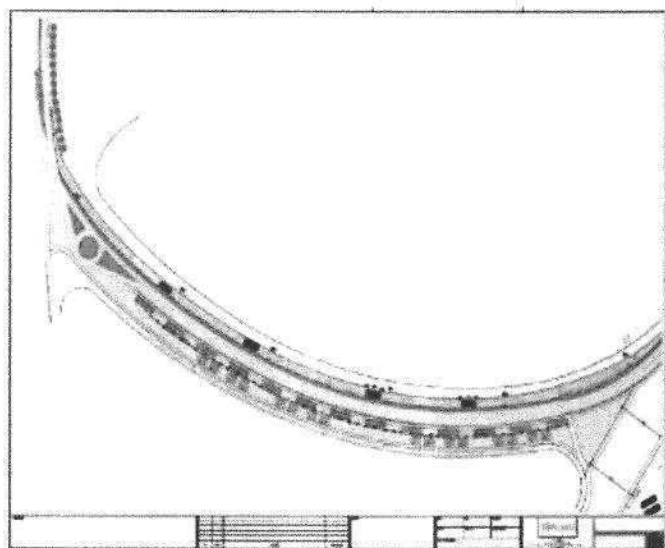
março/2015



abril/2017

B – Rua Raul Tabajara

A Rua Raul Tabajara, mesmo em APP e sem processo para sua desafetação, recebe obras da Municipalidade em 2008.



Marcia Yoshimi Taniguchi Rost
P.L. 11.328-5/2012

A dimensão da calçada do entorno do parque é duplicada e o leito carroçável da Rua Raul Tabajara (APP), antes em terra, recebe piso intertravado, canteiros e equipamentos de Academia da Terceira Idade, conforme anunciado no Boletim da Subprefeitura da Capela do Socorro.



Academia da 3a idade no Laguinho

Os idosos que moram nas proximidades do Parque Jacques Cousteau – o “Laguinho de Interlagos” – ganharam um presente. O calçadão do parque recebeu uma verdadeira “academia para a terceira idade”. Os idosos vão encontrar, ao ar livre, equipamentos de ginástica para exercícios de baixo impacto, um meio de ajudar a manter a saúde.

Com o fechamento do Parque à comunidade e a nova situação da Rua Raul Tabajara e da calçada do entorno, o local se torna o mais frequentado pelos moradores de Interlagos, sendo identificado pela população como parte integrante do parque.



A Municipalidade executa, em 2014, “obras de adequação de acessibilidade em passeio em próprio municipal – Parque Jacques Cousteau” (P.A. nº 2014-0.187.361-4).

Ao contrário da instalação de “lombofaixas” previstas no projeto, rampas de acessibilidade são construídas invadindo a área do calçadão e interferindo na dinâmica de caminhada nas horas de pico.

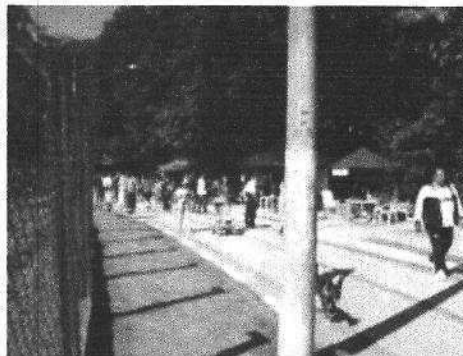
CITRAN Nº 89 do Hc
Nº 32 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328-500 12

Na calçada oposta, não foram construídas rampas de acesso. Não há sinalização e, frequentemente, as rampas de acessos são bloqueadas por veículos. Com a Rua Catanumi ainda sem pavimentação, os recursos investidos (R\$ 243.520,26) não atenderam aos objetivos de prover acessibilidade.

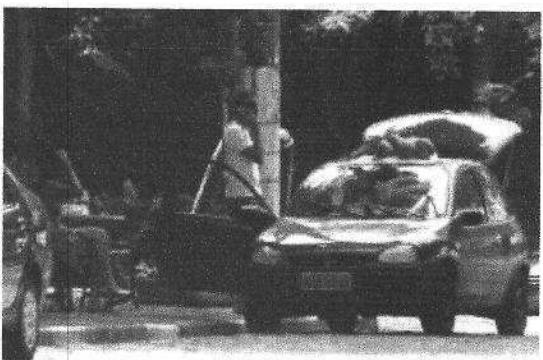
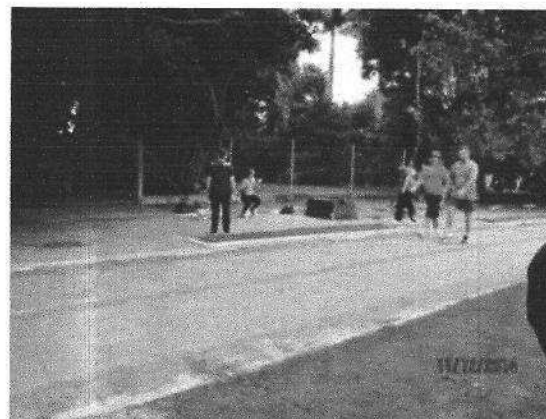


No mesmo ano, A Subprefeitura da Capela do Socorro emite "Autorizações Para Uso de Espaço Público" na "área livre em frente à Rua Catanumi" ou no "Calçadão da Rua Raul Tabajara", para eventos e atividades físicas.



Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22

Em 2016, o Conselho Gestor do Parque do Laguinho solicita a revogação de Alvarás e Autorizações emitidos pela Subprefeitura da Capela do Socorro para o uso de áreas públicas no entorno do Parque do Laguinho (Jacques Cousteau) sem a deliberação do Conselho, além da instauração de regular procedimento fiscalizatório para as atividades (ou conjuntos de atividades), com ou sem fins lucrativos/comerciais, que vêm sendo exercidas nas calçadas do entorno do Parque e nas Ruas Catanumi e Raul Tabajara, comprometendo o bem-estar da população, os recursos naturais do parque e a segurança urbana, uma vez que a realização de tais eventos vêm gerando reclamação dos munícipes por serem geradores de ruído excessivo, de lixo, por bloquear o trânsito local de veículos e pedestres e por estarem atraindo público estranho à região, além de comércio ambulante.

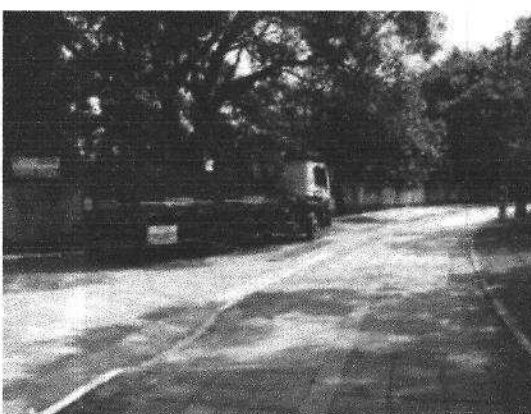
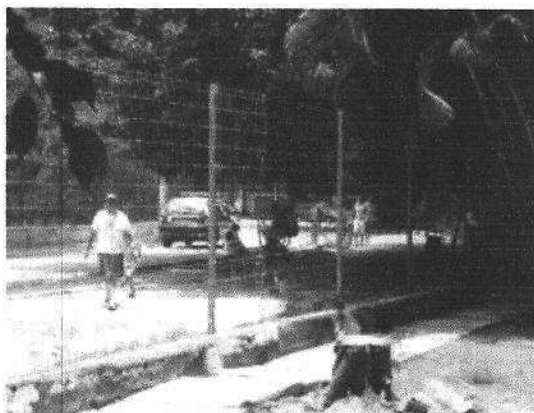


O trânsito de veículos é prejudicado, incluindo o acesso aos portões residenciais.



Folha nº 91 do Pro.
Vº 32 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.O. 11.320 9/12

Veículos de serviços públicos (coleta de lixo, PM, GCM, etc.) e particulares, não raro, circulam pela calçada quando o leito da rua está sendo ocupado.

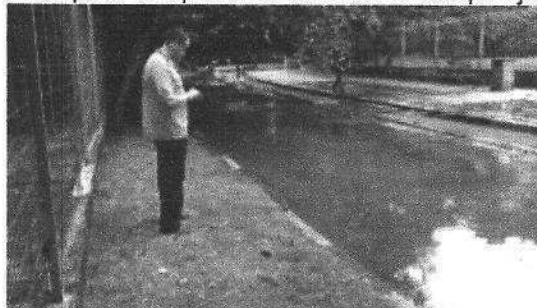


Importante ressaltar que a Rua Raul Tabajara, alvo da desafetação, é a crista da barragem onde se localiza também o vertedouro do lago. Estruturas que deveriam estar controlando o nível das águas e que apresentam rompimentos pontuais, rachaduras e trincas, podendo gerar um desastre ecológico e grandes danos a infraestrutura do entorno e imóveis particulares, conforme o relatado no Ofício nº 052-DEPAVE-5-DEPAVE-G-2017.

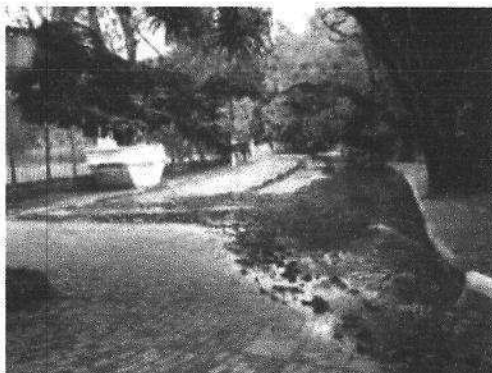
Folha nº 92 de 117
 de 32 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi
 PC 11.728 - SGA 11

Entre as obras previstas para serem realizadas em 2007, estão o desvio das galerias pluviais, o desassoreamento do lago e a contenção da erosão das margens. Porém, nestes 10 (dez) anos do Parque, sequer foram alvo de projeto.

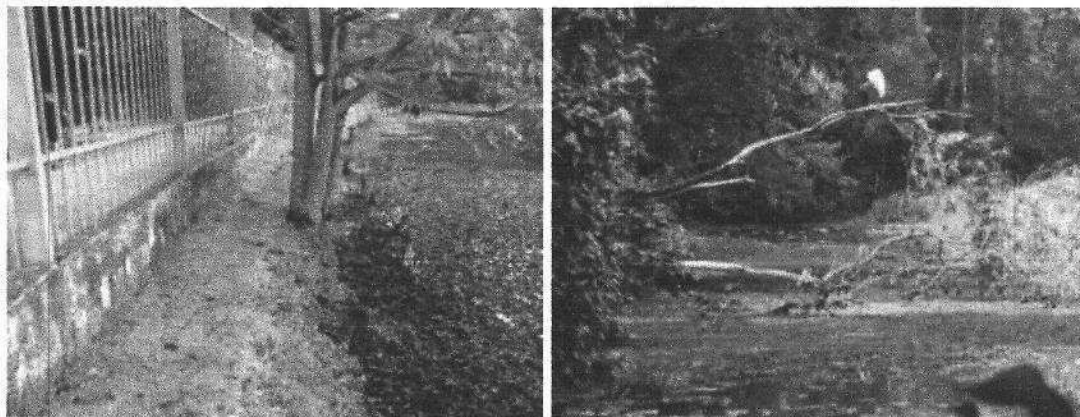


As constantes inundações e alagamentos que encharcam o solo e carregam sedimentos para o leito do lago causaram a perda de mais de 90% de sua capacidade de armazenamento com transbordamentos e alagamentos à jusante (rua Raul Tabajara e lotes residenciais) impactando, também, as margens do lago e a estrutura do vertedouro.



Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP

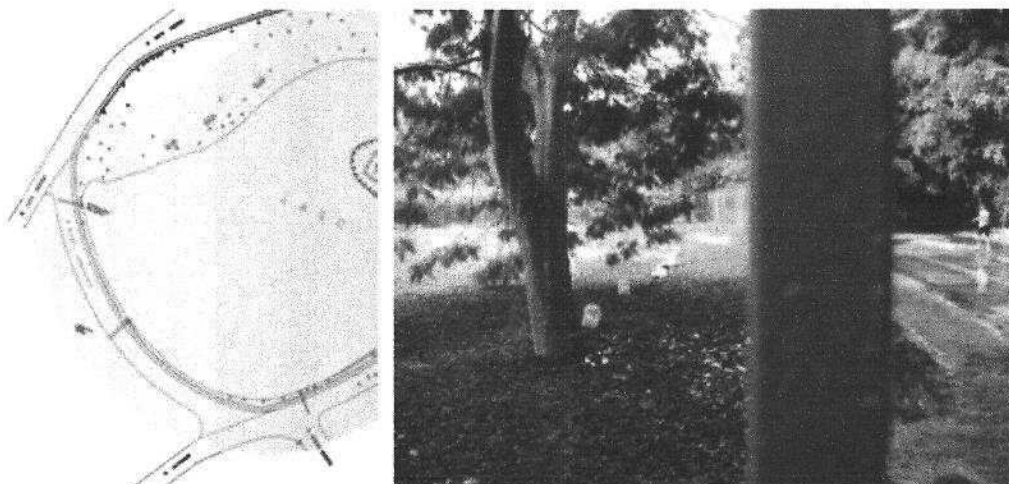
Árvores de médio e grande porte que compõem a mata ciliar dos corpos d'água vêm sofrendo desenraizamento e queda.



Segundo o projeto de implantação do Parque do Lagunho (SVMA, 2008), as reformas do vertedouro e da barragem, e a recomposição da Mata Ciliar, deveriam ser precedidas pela desafetação da rua Raul Tabajara, pela desapropriação de área de proteção permanente (APP) a jusante do lago e pelas obras de adequação da contribuição das águas pluviais e de desassoreamento do lago, além da recomposição da mata ciliar, o que não ocorreu.

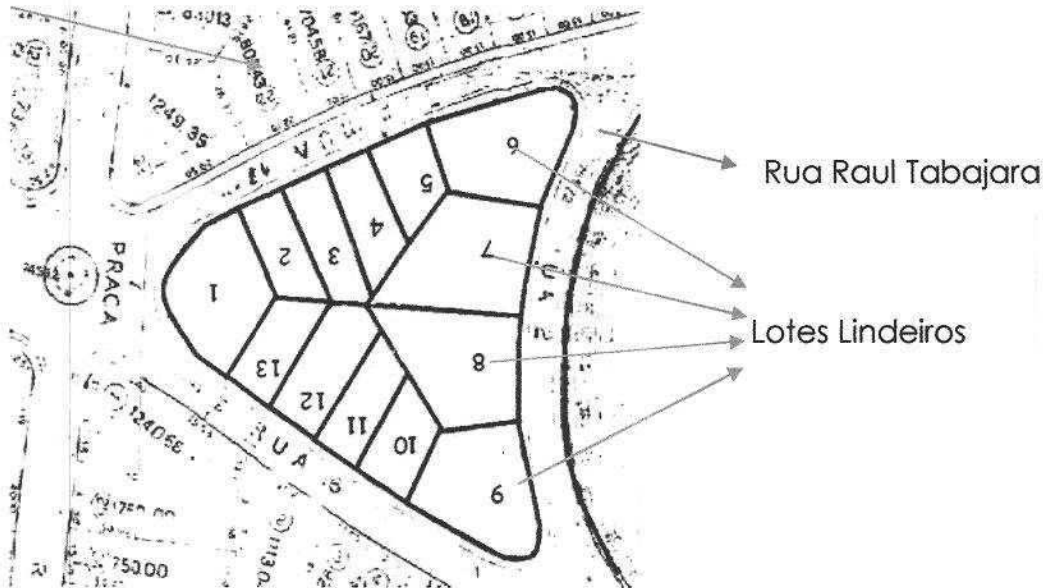
C – Área de Proteção Permanente – Lotes Particulares

No detalhe abaixo, é possível notar que a porção oeste do lago está com seu limite muito próximo ao gradil do parque. Nota-se também que a APP do lago vai além dos limites do parque, sobrepondo-se à rua Raul Tabajara e aos terrenos particulares lindeiros ao calçamento.



Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 111028 - S. 00

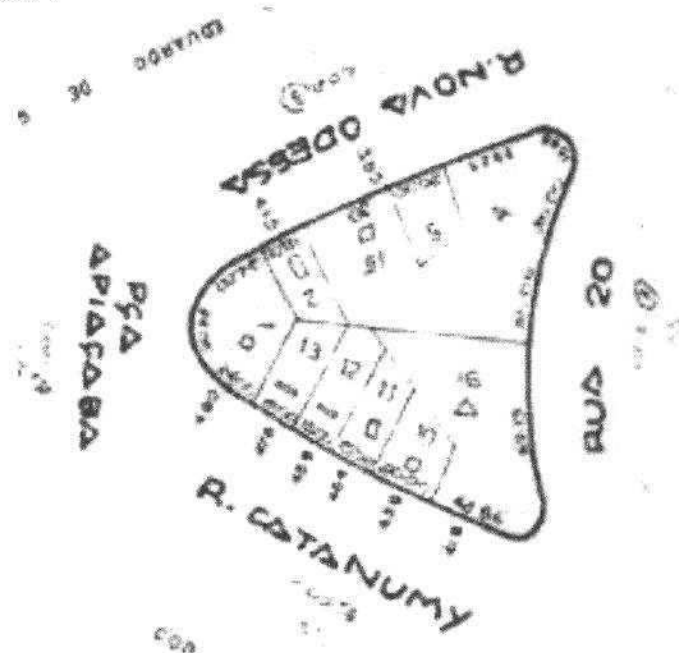
Os terrenos lindeiros, (Lotes 6,7,8 e9, da Quadra 20, da 1ª Secção de Interlagos - loteamento promovido pela Auto-Estradas S.A., em 1936), dos quais se pretende a desapropriação da Área de Proteção Permanente (APP) têm Cadastro de Contribuinte unificado por seus proprietários.



Os lotes 6 e 7 foram unificados aos lotes 3 e 4 da mesma quadra, passando a ter o Cadastro de Contribuinte nº 095.198.0015-8.

Os lotes 8 e 9, também unificados, passaram a ter o Cadastro de Contribuinte nº 095.198.0016-6.

O mapa abaixo se refere à situação cadastral do IPTU em 2017.



O imóvel de nº 095.198.0015-8 registra uma dívida de quase R\$ 800.000,00, referente aos débitos de IPTU, o que possibilita a desapropriação da Área de Preservação Permanente nele inserida (cerca de 1.000 m²), sem a necessidade de reserva de recursos para

Já para a desapropriação da APP do imóvel cadastrado sob o nº 095.198.0016-6, faz-se necessária a reserva de recursos.

É consenso na SVMA e na comunidade local a importância da anexação destas áreas ao Parque e a necessidade urgente de se recuperar a APP, recompor a Mata Ciliar e executar as obras emergenciais de reforma do vertedouro e de estabilização da barragem.

Em fevereiro de 2017, proposta de Projeto de Lei (nº 01-00032/2017) do Vereador Ricardo Nunes (PMDB), visa a incorporação Rua Raul Tabajara e faixa limítrofe dos terrenos particulares lindeiros inserida em Área de Preservação Permanente (APP), ao Parque do Laguinho. Reconhece, também, a urgência em recuperar ambientalmente o Parque, preservar seus recursos hídricos, recompor suas margens e suas matas, preservando as centenas de espécies da fauna e da flora nativas.

Em abril do mesmo ano é autuado o processo nº 2017-0.069.905-5, para a realização de "Licitação do Projeto Básico de Drenagem e Serviços Complementares do Parque Jacques Cousteau".

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
96 a 102 e folha de Informação
sob n° — 07/12/17



Roberto Cassio Gonçalves

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	96	do Processo
nº	PL 32	de 2017
Roberto Cassio Gonçalves		
PF 101.252		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 32/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa declarar de utilidade pública, para ser desapropriada a área localizada junto ao Parque do Laginho, lotes 06 – matrícula 29.304 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.049,06 metros quadrados e 07 – matrícula 29.305 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.141,29 metros quadrados, ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

Como é cediço, para a declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, exige-se a perfeita identificação do bem que se pretende desapropriar.

Em atenção ao pedido de informações anteriormente formulado, o Executivo, através do DEPAVE – Departamento de Parques e Áreas Verdes informou que os dados constantes do projeto eram insuficientes para manifestação técnica conclusiva sobre a localização e conformação da área.

Diante disto, o autor do projeto foi instado a fornecer dados mais detalhados para subsidiar novo pedido de informações ao Executivo e juntou aos autos os documentos de fls. 83/95, explicitando que o objetivo do projeto é possibilitar a incorporação da Rua Raul Tabajara e faixa limítrofe dos terrenos particulares lindeiros ao Parque do Laginho.

Sendo assim, para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que, diante das novas informações fornecidas, esclareça a correta identificação da área e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos documentos de fls. 83/95.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa



Folha nº	98	do Processo
nº	PL 32	de 2017
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.262		

fls. 105

CÓPIA

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 682/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 32/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO A ÁREA LOCALIZADA JUNTO AO PARQUE DO LAGUINHO, ÁREA ABRANGIDA PELA PREFEITURA REGIONAL DE CAPELA DO SOCORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa e das fls. 83 a 95.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



C. Silva
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 106

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 544/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 682/2017

Folha nº 18	do Processo
nº PL 32	de 2017
Roberto Cassio Gonçalves	
RP 101.252	

DOCREC

841/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação área localizada junto ao Parque do Laguinho, abrangida pela Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 32-17

À Comissão de:
CCS
07.12.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

Folha nº	98	do Processo	108
nº	PL 32	de	2017
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.252			

CÓPIA

Folha de informação nº 41

Do TID nº17076560 em 30/10/2017.

(a) Carlos M. de Freitas
AGPP-DEPAVE
R.F.: 544.397.1

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho, Capela do Socorro. Pedido de Subsídios.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

DEPAVE-1

Sra. Diretora,

Em atendimento ao solicitado em fls. 03 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, informamos que:

- 1) Em fl. 16 a 18 do PA 2017-0.061.270-7, DEPAVE-1 já havia indicado a inviabilidade de análise devido à falta de identificação dos lotes em planta;
- 2) Em fl. 09 do PA 2017-0.061.270-7, consta manifestação de DEPLAN desfavorável ao objeto do referido PL, reiterando posicionamento em fls. 35. Destacamos que a área proposta é correspondente a 2,78% da área total do parque e as áreas são separadas por via pública;
- 3) É necessária consulta à DEPLAN sobre a existência de decreto expropriatório.

Ressaltamos ainda que o material juntado em fls. 43 a 48 do PA 2017-0.061.270-7, não foi documento de fato aprovado e assinado pelos membros do GTJC, Grupo de Trabalho Parque Jacques Cousteau, criado pela portaria nº78/SVMA/2014, não podendo ser considerado como subsídio para declarar a utilidade pública das referidas áreas.

Em face do acima exposto, acolhemos o apontado por DEPLAN. Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente para prosseguimento.

Arqº Guilherme Iseri de Brito
Coordenador de Projetos – Região Sul
DEPAVE-1 – SVMA

SVMA/AJ

SR. PROCURADOR

ENCAMINHO O PRESENTA COM A MANIFESTAÇÃO DA
ÁREA TÉCNICA, CONFORME SOLICITADO

SR 30/10/2017

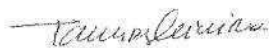
SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 16:55 horas

Data 30/10/17


Assessoria Jurídica



Adv. Tamires C. de Oliveira

RF: 821.102-7

Diretora - DEPAVE - 1

PROCURADOR 42043
07 NOV 2017

PROCURADOR
RF: 872.500.3
SVMA/G/AJ

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

folha nº <u>100</u>	do Processo
nº <u>PL 32</u>	de <u>2017</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.252	

fls. 110

Folha de Informação n.º 42

Do Processo 2017-0.061.270-7.

Em, 06/11/2017 a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho, Capela do Socorro. Pedido de subsídios.**SVMA/GAB****Senhor Chefe de Gabinete**

2017-0.061.270-7 42

Em face do solicitado pela Sra. Assessora Especial de SGM/ATL – CHEFIA, às fls. 63 e, diante da abrangência da matéria e do prazo estabelecido por SGM/ATL, informamos que o presente foi enviado ao DEPLAN e cópia ao DEPAVE, por meio do Memorando nº 064/SVMA.G.AJ/2017, juntado sob fls. 66/71.

Ademais, a manifestação do DEPLAN, às fls. 65/65verso, recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 32/17, bem como a DEPAVE, às fls. 71.

Acompanha os TIDs 15776136 e 16102395.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

OSCAR ZIROLDO DE SOUZA
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 283.583
SVMA.G/AJ

OZS/iff



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 101 do Processo
nº PL 32 de 2017
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101/252

fls. 111

CÓPIA

Folha de Informação n.º 43

Do Processo 2017-0.061.270-7.

Em, 06/11/2017 a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/17, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada junto ao Parque do Laguinho, Capela do Socorro. Pedido de subsídios.

SGM / ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial

2017-0.061.270-7

73

Em atendimento ao solicitado às fls. 63, encaminhamos o presente com as manifestações dos Departamentos de Planejamento Ambiental – **DEPLAN**, sob fls. 65/65verso e de Parques e Áreas Verdes – **DEPAVE**, fls. 71, acerca da motivação quanto o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 32/17.

Acompanha os TIDs 15776136 e 16102395.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

MIGUEL DEL BUSSO
CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE



OZS/iff

S.C.M. - A.T.L.

17 NOV 2017

S.C.M. - S.C.



Folha nº	102	do Processo
nº	PL 32	de 2017
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101/252		

fls. 112

Folha de Informação nº 65

Lenira Domingues Ferreira
RF. 230483 - SVMA

Do PA 2017-0.061.270-7
Ofício SGP-12 nº 125/2017

CÓPIA

Inf. Técnica 33_DEPLAN 2_
(a).....

em 31 / 10 /2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo- CMSP/ Vereador Ricardo Nunes

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 32/17, pedido de subsídios para declaração de utilidade pública pra fins desapropriação a área localizada junto ao parque do Laguinho, PR Capela do Socorro.

DEPLAN G
Senhora diretora,

Atendendo à solicitação, face à inconsistência técnica dos subsídios apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sob fls, 41/61, **DEPLAN recomenda a rejeição da proposta de declaração de Utilidade Pública pra fins de desapropriação de dois lotes: 6 e 7, entre quatro lotes, junto à rua Raul Tabajara (desenho à fl. 60), lindeiros ao Parque do Laguinho/Jacques Cousteau, PR Capela do Socorro.**

Como subsídios, foram apresentados dois documentos produzidos em papel timbrado da SVMA, porém, sem devida contextualização, identificação de autoria, atualização e, especialmente, validação pelos responsáveis das divisões técnicas ou departamentos interessados.

Atenciosamente,

S. P., 30/ outubro/ 2017


Arqº SUN ALEX
Diretor de Divisão Técnica
SVMA / DEPLAN 2

Mantidos os TIDs acompanhantes

SVMA-G/AJ

Dr. Procurador Chefe

Retornamos o presente com a manifestação de DEPLAN-2 que acolhem.

Recomendamos o não prosseguimento da proposta tendo em vista a inconsistência técnica dos documentos apresentados.

AC: 16102395
e 15776136

Em 31/10/17

SVMA-G/AJ
Assessoria Jurídica Expediente
Recetidos
Data
Assinatura

Roselia Mikie Ikeda
Diretora de Departamento
SVMA/ DEPLAN
R.F. 300.670-1

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/12/2017 AO 13 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 18/12/17 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 103, Em 19/02/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP. 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo nº 01-32 de 20 17 19 02 18

(a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO JATE NE

Para Redatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01 / 02 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
em termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 ÀS 12 HS
POR *Lúcia*
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: *Beatriz*

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador / À nobre Vereadora

CELSO JATE NE

Para Redigir Voto Vencedor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06 / 06 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 48 horas nos
termos do § 3º do artigo 7º do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 104 a 106, Em 20/06/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 1215

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0032-17

Folha nº 104 do Proc.
Nº 01-32 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12**PARECER Nº 877/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa declarar de utilidade pública, para ser desapropriada a área localizada junto ao Parque do Lagunho, lotes 06 – matrícula 29.304 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.049,06 metros quadrados e 07 – matrícula 29.305 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.141,29 metros quadrados, ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

De acordo com o projeto, o local será incorporado à área do Parque do Lagunho, criado pelo Decreto nº 48.758/2007.

Em que pese a nobre intenção do autor, o projeto não merece prosperar.

Apesar de o art. 8º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 dispor que o Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 61, § 1º elenca matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, incluindo-se entre elas assuntos relacionados à organização administrativa.

Esse dispositivo, que foi reproduzido em nossa Lei Orgânica em relação à iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV), deve ser interpretado no sentido de que compete privativamente ao Poder Executivo a prática de atos de gestão, dentre os quais se compreendem a expedição do decreto de utilidade pública para fins de desapropriação e os demais atos tendentes a efetivar essa intenção do Poder Público, o que gerará inegável movimentação de órgãos ligados ao Executivo, com o comprometimento do orçamento municipal.

Saliente-se que, em resposta ao pedido de informações feito por esta Casa, o Executivo enviou a manifestação de fls. 52/79 e 98/102, na qual, em síntese, manifesta-se desfavoravelmente ao projeto, tendo em vista que a área proposta corresponderia a apenas 2,78% da área total do parque e as áreas seriam separadas por via pública, sendo

REL 908/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0032-17

informado, ainda, que a área não estaria devidamente identificada para possibilitar a análise técnica.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/2018.

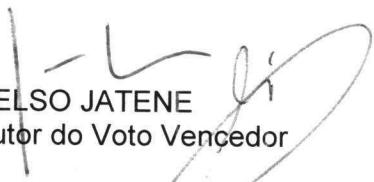

ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA

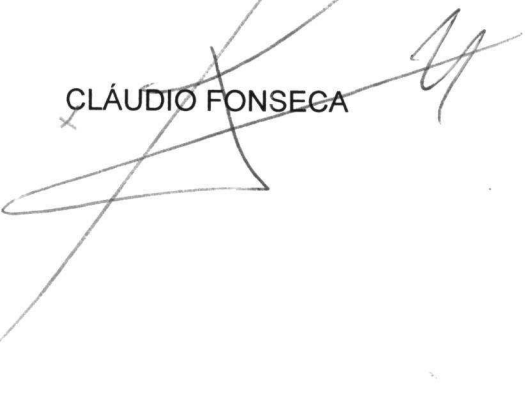
EDIR SALES

CAIO MIRANDA


JOÃO JORGE


CELSO JATENE
Autor do Voto Vencedor

REIS


CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 105 do Proc.

Nº 01.32 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0032-17

VOTO VENCIDO DO RELATOR ONO MIRANDA CARNEIRO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa declarar de utilidade pública, para ser desapropriada a área localizada junto ao Parque do Laguinho, lotes 06 – matrícula 29.304 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.049,06 metros quadrados e 07 – matrícula 29.305 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.141,29 metros quadrados, ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

De acordo com o projeto, o local será incorporado à área do Parque do Laguinho, criado pelo Decreto nº 48.758/2007.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

“Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação”.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a ampliação do Parque do Laguinho. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea “k” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que reza:

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza”;

A fim de reunir subsídios para a análise do projeto, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Executivo (fls. 50/51) indagando acerca da correta identificação dos imóveis, da existência de vocação da área para abrigar parque e de eventual decreto expropriatório.

REL 818/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0032-17

Em resposta a tal pedido o Executivo enviou a manifestação de fls. 52/79, na qual, em síntese, manifesta-se desfavoravelmente ao projeto, tendo em vista que a área proposta corresponderia a apenas 2,78% da área total do parque e as áreas seriam separadas por via pública, sendo informado, ainda, que a área não estaria devidamente identificada para possibilitar a análise técnica.

Diante de tal panorama, esta Comissão enviou pedido de informações ao Vereador autor do projeto (fls. 81/82) solicitando a complementação dos dados do projeto para subsidiar novo pedido de informações ao Executivo. Com os documentos e esclarecimentos fornecidos pelo autor do projeto (fls. 83/95) novo pedido de informações foi encaminhado ao Executivo (fls. 96/97).

Em sua nova manifestação encartada às fls. 98/102 o Executivo reiterou a informação de que a área não estaria adequadamente descrita e observou que o material apresentado não seria documento, de fato, aprovado e assinado pelos membros do GTJC (Grupo de Trabalho Parque Jacques Cousteau), não podendo ser considerado como subsídio para declarar a utilidade pública das referidas áreas, acolhendo o apontado pelo Departamento de Planejamento Ambiental – DEPLAN.

Por fim, o DEPLAN, em face à inconsistência técnica dos subsídios apresentados ao projeto, recomendou a rejeição da proposta da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação dos lotes 6 e 7, em virtude de os subsídios apresentados serem documentos produzidos em papel timbrado da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, porém sem a devida contextualização, identificação de autoria, atualização e validação pelos responsáveis das divisões técnicas ou departamentos interessados, havendo, desse modo, consenso sobre o não prosseguimento do presente projeto, pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo.

Todavia, tais ponderações do Executivo relacionam-se ao mérito do projeto, cuja análise será efetuada pelas Comissões especificamente designadas para tanto, as quais poderão, inclusive, proceder a eventual complementação acerca da descrição dos imóveis objeto da desapropriação, já que mesmo instados em mais de uma oportunidade os órgãos do Executivo não forneceram quaisquer dados a respeito.

No mais, a proposta cumpre com os requisitos da declaração de utilidade pública delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, dentre os quais:

“a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0032-17

Folha nº 106 do Proc.

Nº 01-32 de 20 17

JAID **Fernando de Lima Gasparotto**
RF. 11.272-SGD-12

fls. 120

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, encontrando-se amparada nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/18

Contrário
ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE
CONTRÁRIO

CLÁUDIO FONSECA
Contrário

AURÉLIO NOMURA
Contrário

EDIR SALES
A. Sales

JOÃO JORGE
CONTRÁRIO

REIS

SANDRA TADEU